



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 161

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			51
Atos do Poder Executivo	1	30	
Secretaria de Estado de Governo.....	6	30	51
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7		
Secretaria de Estado de Cultura.....	7	32	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	7	32	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		34	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	9	35	53
Secretaria de Estado de Educação	9	36	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13	42	55
Secretaria de Estado de Obras	17	42	56
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	17	43	57
Secretaria de Estado de Saúde.....	19	44	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública	20	46	59
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		47	
Polícia Civil do Distrito Federal.....	20		
Polícia Militar do Distrito Federal.....	20	49	60
Secretaria de Estado de Habitação.....	20		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	21	50	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	21		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	21	50	60
Ineditoriais.....			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.636, DE 31 DE JULHO DE 2009. (*)

Regulamenta a Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, institui e disciplina o Termo de Parceria, no âmbito do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como em obediência ao artigo 28 da Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Parágrafo único. A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009.

Art. 2º. A contratação da entidade qualificada como OSCIP pelos órgãos e entidades do Distrito Federal dar-se-á por meio do termo de parceria, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 4º da Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 3º. O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos artigos 3º, 4º, 5º, e 6º da Lei nº 4.301/2009, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos;

III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - documentos que comprovem a experiência mínima de dois anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social;

V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados exercendo, a qualquer título, função administrativa na entidade, inclusive de direção, exceto se cedido, nos termos do §6º do artigo 22 da Lei nº 4.301/2009;

VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal, de Secretário de Estado, de Senador, de Deputado Federal ou Deputado Distrital, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de Administrador Regional e de dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

§1º Os documentos apresentados para requerimento de qualificação, comporão um processo que ficará arquivado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG.

§2º Para comprovar a experiência mínima de dois anos na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme exigido no inciso IV, a entidade requerente deverá encaminhar documento, assinado por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações prestadas, acompanhado de documentos hábeis à comprovação da execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades previstas no artigo 4º da Lei nº 4.301/2009, ou, ainda, à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

§3º Para comprovação do disposto no § 2º, a entidade poderá encaminhar cópias de convênios, contratos, parcerias ou outros instrumentos formais, ou, no caso de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público, relatório elaborado pela entidade apoiada, que comprove a realização de atividades na área de atuação prevista no estatuto social da entidade a ser qualificada, especificando as ações realizadas, o montante de recursos utilizados e sua origem, o público atendido e os resultados alcançados.

Art. 4º. A SEPLAG deverá verificar a conformidade dos documentos apresentados para requerimento da qualificação, devendo observar:

I - se a entidade tem como finalidade uma das atividades constantes do artigo 4º daquela Lei;

II - se há impedimento para a qualificação da entidade, de acordo com o artigo 6º daquela Lei;

III - se o estatuto obedece aos requisitos do artigo 5º daquela Lei;

IV - na ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação.

Art. 5º. Recebido o requerimento, a SEPLAG, ouvida a Secretaria da área de atuação da entidade, denominada Órgão Estatal Parceiro – OEP, sobre ele se manifestará no prazo de 30 dias e remeterá o pedido para apreciação do Governador do Distrito Federal.

§1º No caso de deferimento do pedido por ato do Chefe do Poder Executivo, a SEPLAG, no prazo de 15 dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade ao ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

§2º Indeferido o pedido, a SEPLAG, no prazo referido no § 1º deste artigo, fará publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, as razões do ato de indeferimento do Chefe do Poder Executivo.

§3º O pedido de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 4.301/2009;

II - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 6º da Lei nº 4.301/2009; e

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§4º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação a qualquer tempo, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 4.301/2009.

Art. 6º. A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos da Lei nº 4.301/2009, estará sujeita à fiscalização do Ministério Público no âmbito de sua competência, ao controle externo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e ao controle interno do Distrito Federal.

Art. 7º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, e desde que amparados por evidências de erro ou fraude, são partes legítimas para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP.

Art. 8º. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na SEPLAG, de ofício ou a pedido do interessado, ou em processo judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§1º Na hipótese de instauração de processo administrativo a pedido, o interessado deverá apre-

sentar requerimento por escrito à SEPLAG, com a comprovação que enseje a instauração do processo.

§2º O requerimento será analisado pela SEPLAG que, a partir das evidências apresentadas, procederá ou não à instauração de processo para apuração dos fatos.

§3º No caso de instauração de processo administrativo de ofício ou a pedido, deverão ser obedecidas as seguintes etapas e prazos:

I - o dirigente máximo da SEPLAG nomeará Comissão para produzir relatório e subsidiar a decisão acerca da perda de qualificação;

II - a Comissão, no prazo de dez dias, instruirá os autos com todos os documentos comprobatórios da falta cometida, e deverá:

a) cientificar a parte indiciada por meio de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, concedendo o prazo de dez dias para a defesa e produção de provas;

b) julgar, no prazo de quarenta dias, a falta cometida e apresentar relatório ao dirigente máximo da SEPLAG com suas conclusões;

III - recebido o relatório, o dirigente máximo da SEPLAG, no prazo de sete dias, decidirá pela desqualificação ou não da entidade e publicará o ato em que consta a decisão no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada a SEPLAG, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE PARCERIA E DO CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 10. Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 4º da Lei nº 4.301/2009.

Parágrafo único. A Secretaria da área de atuação da entidade firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no artigo 14, da Lei nº 4.301/2009.

Art. 11. A Secretaria da área de atuação da entidade solicitará a manifestação do Conselho de Políticas Públicas, que será considerada para a tomada de decisão em relação ao Termo de Parceria.

§1º Caso o Conselho de Políticas Públicas na área de celebração do Termo de Parceria não exista ou esteja inativo, a Secretaria da área de atuação da entidade não poderá substituí-lo por outro Conselho e ficará dispensada a consulta.

§2º O Conselho de Políticas Públicas terá o prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da minuta, para se manifestar, cabendo a Secretaria da área de atuação da entidade, em última instância, a decisão final sobre a celebração do Termo de Parceria.

§3º A manifestação de que trata este artigo deverá ser encaminhada ao dirigente máximo da Secretaria da área de atuação da entidade.

§4º Os conselhos de políticas públicas de que trata o artigo 15, da Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, deverão ser compostos por dois membros do respectivo Poder Executivo e um membro da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§5º Competirá ao respectivo Conselho de Políticas Públicas monitorar a execução do Termo de Parceria.

§6º O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Políticas Públicas de que trata o artigo 15, da Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§7º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§8º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto deverá ser publicado pela Secretaria da área de atuação da entidade, no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Art. 12. Para atender às exigências do artigo 13 da Lei nº 4.301/2009, previamente à celebração do Termo de Parceria, a Secretaria da área de atuação da entidade deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I - minuta do Termo de Parceria, elaborada nos termos dos artigos 14, 17 e 19 da Lei nº 4.301/2009;

II - manifestação do Conselho de Políticas Públicas da área de celebração do Termo de Parceria, quando houver;

III - parecer técnico elaborado pela Secretaria da área de atuação da entidade contendo a justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra concurso de projetos, especificando as credenciais técnicas, a experiência, a competência, a idoneidade, a regularidade e a qualificação de seu corpo de profissionais, bem como as vantagens decorrentes da celebração;

IV - comprovação da regularidade fiscal da OSCIP junto ao INSS, ao FGTS e às Fazendas Federal e Distrital;

V - declaração de isenção de Imposto de Renda - IR, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da OSCIP, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada à sua apresentação, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 4.301/2009;

VI - a previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade, a previsão de receitas e despesas em nível sintético e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados, com recursos oriundos do Termo de Parceria ou a ele vinculados, comprovando a compatibilidade dos valores propostos com os valores de mercado;

VII - relatório circunstanciado apresentado pela OSCIP, comprovando sua experiência por dois anos na execução de atividades na área do objeto do Termo de Parceria;

VIII - manifestação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal;

IX - minuta de regulamento de compras e aquisições;

X - programa de trabalho.

Art. 13. Na minuta de Termo de Parceria constarão os direitos e as obrigações das partes, e as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto do Termo de Parceria, restrito às áreas indicadas no estatuto social da OSCIP parceira, e a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do serviço a ser obtido ou realizado, inclusive de bens, projetos e obras dele decorrentes;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - a origem e forma de gestão de recursos financeiros destinados à execução do Termo de Parceria, a previsão de receitas e despesas a serem realizados em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos do Termo de Parceria ou a ele vinculados, a seus diretores, empregados e consultores, bem como a dotação orçamentária que o amparar;

V - direitos e obrigações das partes signatárias, dentre elas, a obrigação da OSCIP de apresentar ao Poder Público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - normas relativas à prestação de contas dos recursos e bens de origem pública constantes do Termo celebrado;

VII - período de vigência e formas de prorrogação do instrumento celebrado;

VIII - aspectos relativos à rescisão e modificação do instrumento celebrado;

IX - aspectos relativos à cessão de recursos humanos e bens;

X - critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a incorporação de indicadores de resultados;

XI - a publicação, no órgão oficial de imprensa, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelos simplificados estabelecidos nos Anexos I e II deste Decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria; e

XII - o Programa de Trabalho.

Art. 14. O Programa de Trabalho é parte integrante da minuta do Termo de Parceria, em que são especificados os resultados a serem alcançados, e deve conter, no mínimo:

I - o objeto do Termo de Parceria;

II - quadro de Indicadores, contendo as metas a serem atingidas pela OSCIP, com seus respectivos prazos de execução e descrições detalhadas;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

III - quadro de produtos e suas descrições detalhadas, quando necessário;
 IV - quadro de receitas e despesas, contendo previsão de receitas e despesas em nível sintético, e incluindo as remunerações e benefícios de pessoal, compostas minimamente nas categorias de salários, encargos e benefícios, a serem pagos com recursos do Termo de Parceria;
 V - cronograma de desembolso e condições para realização de repasses;
 VI - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem adotados; e
 VII - outras informações que as partes signatárias julgarem pertinentes.

§1º Somente poderão ser aumentados os gastos com pessoal previstos no quadro de Receitas e Despesas mediante justificativa formal da OSCIP e aprovação pela Secretaria da área de atuação da entidade.

§2º Outras hipóteses de remanejamento entre as rubricas do quadro de Receitas e Despesas poderão ter seu procedimento definido pelo Termo de Parceria, e o remanejamento deverá ser informado à Secretaria da área de atuação da entidade.

Art. 15. O processo a que se refere o artigo 12 deverá ser enviado à SEPLAG por meio de ofício do dirigente máximo da Secretaria da área de atuação da entidade para análise da documentação referente ao Termo de Parceria.

Art. 16 Após análise da documentação a SEPLAG encaminhará o processo do Termo de Parceria à Secretaria da área de atuação da entidade que deverá, nos termos do inciso X do artigo 13 da Lei nº 4.301/2009, publicar o extrato da minuta do Termo de Parceria no Órgão Oficial de Imprensa do Distrito Federal.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS ENVOLVIDOS

Art. 17. São obrigações da OSCIP relativas ao Termo de Parceria, além das demais previstas na Lei nº 4.301/2009, e neste Decreto:

I - apresentar a Secretaria da área de atuação da entidade, ao término de cada período avaliatório, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, nos termos do inciso I do artigo 37 deste Decreto;

II - prestar contas à Secretaria da área de atuação da entidade, ao término de cada exercício e no encerramento da vigência do Termo de Parceria, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da entidade, nos termos dos incisos II e III do artigo 37 deste Decreto;

III - executar todas as atividades inerentes à implementação do Termo de Parceria baseada no princípio da legalidade, e zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;

IV - observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas da Secretaria da área de atuação da entidade;

V - responsabilizar-se integralmente pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução do Termo de Parceria, observando-se o disposto no inciso XII artigo 5º da Lei nº 4.301/2009, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como as responsabilidades advindas do ajuizamento de eventuais demandas judiciais e de ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;

VI - publicar, em jornal de grande circulação, no prazo máximo de dez dias contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento de compras e contratações, conforme previsto no inciso IX do artigo 13 da Lei nº 4.301/2009, contendo procedimentos para promover a contratação de quaisquer bens, obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, sendo vedada qualquer forma de aquisição ou contratação, com recursos provenientes do Termo de Parceria, anterior à referida publicação;

VII - fazer constar do extrato do Termo de Parceria pelo menos um responsável pela administração e aplicação dos recursos recebidos, o qual se responsabilizará pela correta aplicação dos recursos e pela sua utilização exclusivamente para as finalidades previstas no respectivo instrumento;

VIII - indicar a Secretaria da área de atuação da entidade pelo menos um representante para compor a Comissão de Avaliação, no prazo de vinte e cinco dias contados da data de assinatura do Termo de Parceria;

IX - disponibilizar em seu sítio eletrônico o seu estatuto, o certificado de qualificação como OSCIP Distrital, o Termo de Parceria na íntegra e seus aditamentos, bem como todos os relatórios gerenciais com demonstrativos financeiros consolidados, e os relatórios da Comissão de Avaliação no prazo de quinze dias após a formalização dos referidos documentos;

X - manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao Termo de Parceria;

XI - permitir e facilitar o acesso de técnicos da Secretaria da área de atuação da entidade, do Conselho de Política Pública da área, quando houver, e da SEPLAG, a todos os documentos relativos à execução do objeto do Termo de Parceria, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

XII - utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos do Termo de Parceria exclusivamente na execução de seu objeto;

XIII - registrar todos os bens imóveis e móveis permanentes em até quinze dias após sua aquisição;

XIV - restituir à conta informada pela Secretaria da área de atuação o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Distrital, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:

a. quando não forem apresentadas, nos prazos exigidos, as prestações de contas parciais e finais;

b. quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no Termo de Parceria;

c. quando a OSCIP não cumprir o disposto no Termo de Parceria e na Lei nº 4.301/2009; e

d. quando a qualificação da OSCIP for cancelada.

XV - estabelecer regulamento interno contendo normas para concessão de diárias e procedimentos de reembolso.

§1º Os administradores e conselheiros da OSCIP responderão pessoalmente com seus bens, por débitos de natureza trabalhista constituídos contra a organização que tenha recebido os recursos para a satisfação desses encargos e não os tenha quitado no momento oportuno, nos termos do artigo 18 da Lei nº 4.301/2009.

§2º Em relação aos débitos de que trata o § 1º deste artigo, a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária.

Art. 18. São obrigações da Secretaria da área de atuação da entidade, denominada Órgão Estatal Parceiro – OEP, relativas ao Termo de Parceria, além das demais previstas na Lei nº 4.301/2009, e neste Decreto:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Parceria, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados;

II - prestar o apoio necessário e indispensável à OSCIP para que seja alcançado o objeto do Termo de Parceria em toda sua extensão e no tempo devido;

III - repassar à OSCIP os recursos financeiros previstos para a execução do Termo de Parceria de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;

IV - publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, extrato do Termo de Parceria, contendo o nome de seu supervisor e do responsável pela gestão dos recursos por parte da OSCIP, bem como de seus aditivos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura;

V - disponibilizar em seu sítio eletrônico, na íntegra, o Termo de Parceria e seus aditamentos, bem como todos os relatórios gerenciais, no prazo de quinze dias após a assinatura dos referidos documentos.

VI - instituir Comissão de Avaliação - CA.

VII - analisar os relatórios sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e as prestações de contas periódicas apresentadas pela OSCIP, submetendo-o à aprovação do dirigente máximo do OEP;

VIII - analisar a prestação de contas anual apresentada pela OSCIP e, após aprovação, promover, até oitenta dias após o término do exercício fiscal, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do extrato do relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria; e

IX - analisar a prestação de contas final apresentada pela OSCIP quando do encerramento da vigência do Termo de Parceria, e, após aprovação, mediante declaração formal do dirigente máximo do OEP, promover, em até oitenta dias, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do extrato de encerramento.

Parágrafo único. Para acompanhamento e fiscalização do Termo de Parceria, o OEP publicará ato de seu dirigente máximo em até quinze dias da assinatura da parceria contendo, no mínimo, o nome de um integrante da Assessoria Jurídica e outro da área de Contabilidade e Finanças, para assessorarem o Supervisor em suas tarefas.

Art. 19. São obrigações da SEPLAG no Termo de Parceria, além das demais previstas na Lei nº 4.301/2009, e neste Decreto:

I - orientar o OEP e a OSCIP durante a elaboração do Termo de Parceria, garantindo a observância da metodologia de formulação do instrumento;

II - disponibilizar em seu sítio eletrônico, na íntegra, o Termo de Parceria e seus aditamentos, bem como todos os relatórios gerenciais, no prazo de quinze dias após a assinatura dos referidos documentos;

III - designar representante para compor a Comissão de Avaliação – CA de que trata o §1º do artigo 15 da Lei nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009, no prazo de vinte e cinco dias contados da data de assinatura do Termo de Parceria; e

IV - apoiar os OEPs na construção e aprimoramento dos mecanismos de monitoramento dos Termos de Parcerias celebrados.

Art. 20. São obrigações do Conselho de Políticas Públicas da área de atuação do Termo de Parceria, além das demais previstas na Lei nº 4.301/2009, e neste Decreto:

I - analisar o teor do Termo de Parceria antes de sua celebração e emitir parecer técnico para subsidiar a decisão do OEP, no prazo máximo de vinte dias do recebimento da minuta;

II - designar representante para compor a Comissão de Avaliação - CA no prazo de vinte e cinco dias contados da data de assinatura do Termo; e

III - acompanhar a execução do Termo de Parceria podendo, para tanto, solicitar à OSCIP e ao OEP todas as informações e documentos que julgar necessários.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DA OSCIP

Art. 21. Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços objeto do fomento, será realizado processo licitatório para escolha da organização parceira nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 22. Para a realização de concurso, a Secretaria responsável pela celebração do Termo de Parceria deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 23. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e da publicação do resultado, e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 24. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 25. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 26. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 27. O julgamento da Comissão será realizado sobre o conjunto das propostas das OSCIP, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data de abertura dos envelopes.

Parágrafo único. Após o julgamento definitivo das propostas, o OEP providenciará a publicação do resultado, indicando a OSCIP aprovada, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 28. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 29. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo OEP e pelo Conselho de Políticas Públicas da área correspondente de atuação, quando houver.

Art. 31. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao OEP, e caso não haja correção tempestiva, ao Tribunal de Contas, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 32. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 42 deste Decreto, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.301/2009.

Art. 33. Para exercer efetivamente a função de acompanhamento e fiscalização, o OEP designará um supervisor para participar, com poder de veto, das decisões da OSCIP relativas ao Termo de Parceria.

Art. 34. O supervisor representará o OEP na interlocução com a OSCIP e no acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o OEP informado sobre o andamento das atividades.

§1º A designação do supervisor deverá ser feita por meio de ato formal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, juntamente com o extrato do Termo de Parceria.

§2º Cabe ao supervisor acompanhar as atividades desenvolvidas pela OSCIP parceira e monitorar o Termo de Parceria nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados.

§3º Para a realização das atividades de monitoramento, o supervisor deverá, além da prestação de contas, estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da OSCIP, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do Termo de Parceria.

§4º Deverão ser realizadas, pelo supervisor e pelos servidores indicados da Assessoria Jurídica e da Contabilidade e Finanças, checagens amostrais periódicas, com intervalo máximo de três meses, de documentos fiscais, trabalhistas e previdenciários da OSCIP, assim como de contratos e extratos bancários, observando o cumprimento do regulamento de compras e contratações e a adequação das despesas.

Art. 35. O OEP deverá estabelecer procedimentos para viabilizar os trabalhos de monitoramento e de verificação do cumprimento das metas, e o supervisor indicado desenvolverá, com o assessoramento dos servidores indicados no parágrafo único do artigo 18 deste Decreto, as seguintes atividades:

I - consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à OSCIP, e aquelas a direcionar aos dirigentes do OEP, subsidiando a tomada de decisões;

II - informar aos dirigentes do OEP sobre qualquer irregularidade verificada, buscando sua correção tempestiva;

III - verificar a coerência e veracidade dos dados apresentados nas prestações de contas periódicas, garantindo a sua conferência pormenorizada pelas áreas competentes do OEP e fazendo recomendações formais, tanto à OSCIP quanto ao dirigente do OEP sobre a execução do Termo de Parceria, bem como requisitando providências administrativas, quando necessárias;

IV - acompanhar e avaliar a adequada utilização dos recursos e bens públicos destinados à OSCIP por meio do Termo de Parceria, verificando por amostragem os comprovantes de gastos e a obediência ao regulamento de compras e contratações;

V - realizar periodicamente a conferência e a checagem do cumprimento das metas por parte da OSCIP, solicitando todos os comprovantes necessários para validação do seu cumprimento;

VI - analisar e confirmar, previamente, os dados dos Relatórios Gerenciais enviados pela OSCIP parceira à Comissão de Avaliação, atestando o alcance dos resultados pactuados e anexando parecer sobre os aspectos técnicos e qualitativos das ações empreendidas pela OSCIP em cada período avaliatório;

VII - convocar as reuniões da Comissão de Avaliação, e delas participar como representante do OEP, apresentando informações qualitativas sobre as ações realizadas pela OSCIP, sugestões e críticas, além dos temas objeto de veto no período avaliatório em questão; e

VIII - elaborar, com base nas informações da reunião da comissão, o relatório da Comissão de Avaliação, de cada período avaliatório, que deverá ser assinado e rubricado por todos os membros desta.

Art. 36. Nos termos do §1º do artigo 15 da Lei nº 4.301/2009 os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria serão avaliados pelo menos uma vez a cada semestre, por uma Comissão de Avaliação;

Art. 37. A Comissão de Avaliação - CA é responsável pela análise dos resultados alcançados pela OSCIP em cada período avaliatório estabelecido no Termo de Parceria, com base nos indicadores de resultados constantes do programa de trabalho.

§1º A análise da Comissão a que se refere o caput será feita com base nos dados apresentados pela OSCIP e atestados pelo supervisor do Termo de Parceria, e tem por objetivo avaliar o alcance de resultados.

§2º Para subsidiar a avaliação realizada pela Comissão, a OSCIP deverá apresentar, até quinze dias após o término de cada período avaliatório, Relatório Gerencial sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo:

I - comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência; e

III - comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§3º O relatório gerencial será encaminhado pela OSCIP ao supervisor do Termo de Parceria que, no prazo de até cinco, dias deverá analisar seu conteúdo e atestar a veracidade e a fidedignidade das informações apresentadas e, quando for necessário, solicitar à OSCIP a realização de alterações ou adequações.

§4º O supervisor deverá assinar a versão final do relatório gerencial e encaminhar uma cópia paracada membro da Comissão de Avaliação com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência da data da reunião, a ser convocada pelo supervisor.

Art. 38. Após cada reunião avaliatória, a Comissão de Avaliação elaborará relatório conclusivo sobre os resultados obtidos no período, contendo sua avaliação das justificativas apresentadas pela OSCIP, suas recomendações, suas críticas e sugestões de alterações.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá indicar, no relatório, a conveniência ou não da prorrogação do Termo de Parceria.

Art. 39. O relatório conclusivo e o relatório gerencial serão encaminhados, no mínimo semestralmente, à autoridade competente do órgão estatal parceiro e ao Conselho de Políticas Públicas da área de atuação correspondente, quando houver.

Art. 40. Sempre que necessário, qualquer membro da Comissão de Avaliação poderá solicitar reuniões extraordinárias.

Art. 41. A Comissão de Avaliação, para subsidiar sua avaliação, poderá solicitar ao OEP ou à OSCIP os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 42. Para efeito do disposto na alínea “d” do inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 4.301/2009, entende-se por prestação de contas a comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos, bens e pessoal de origem pública repassados à OSCIP.

Art. 43. Durante a execução do Termo de Parceria, a OSCIP deverá prestar contas ao OEP nas seguintes situações:

I - ao término de cada período avaliatório;

II - ao término de cada exercício;

III - no encerramento do Termo de Parceria; e

IV - a qualquer momento, por solicitação do OEP.

Art. 44. A prestação de contas a que se refere o inciso I do artigo 43 deste Decreto deverá conter o fluxo de caixa consolidado, demonstrando integralmente as receitas e as despesas efetivamente realizadas, em regime de competência e relatório de execução orçamentária em nível analítico, realizadas na execução das atividades do Termo de Parceria em cada período avaliatório.

§1º A prestação de contas parcial será encaminhada pela OSCIP para o OEP juntamente com o relatório gerencial de cada período avaliatório.

§2º A OSCIP deverá disponibilizar todos os comprovantes dos gastos realizados no período para conferência do supervisor, o qual poderá solicitar o apoio da área competente do OEP para analisar a respectiva prestação de contas.

Art. 45. As prestações de contas anuais, a que se refere o inciso II do artigo 43 deste Decreto, serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros da OSCIP no exercício imediatamente anterior.

§1º A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório gerencial de execução de atividades, contendo comparativo das metas com os respectivos resultados no Termo de Parceria;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VII - fluxo de caixa consolidado, nos termos do artigo 44 deste Decreto;

VIII - extrato da execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no Anexo II deste Decreto; e

IX - inventário geral dos bens.

§2º A OSCIP deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de que trata este artigo no prazo máximo de trinta dias após o término de cada exercício financeiro.

§3º Após o recebimento da prestação de contas de que trata o §2º o OEP terá prazo de trinta dias para analisar a documentação encaminhada e emitir parecer aprovando a prestação de contas ou solicitando correções e esclarecimentos à OSCIP.

§4º Caso o OEP solicite correções ou esclarecimentos à OSCIP, esta deverá respondê-los em, no máximo, dez dias, para que o OEP analise novamente a prestação de contas e emita parecer aprovando-a ou reprovando-a, igualmente em até dez dias.

§5º Após a emissão do parecer de que trata o § 4º, o OEP deverá publicar o extrato da execução física e financeira, no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo máximo de oitenta dias após o término de cada exercício financeiro.

Art. 46. As prestações de contas finais, a que se refere o inciso III do artigo 43 deste Decreto, serão realizadas ao final da vigência do Termo de Parceria, quando a OSCIP prestará contas da execução do objeto acordado, comprovando, perante o OEP, a correta aplicação dos recursos e bens recebidos, e servidores públicos disponibilizados, e o adimplemento das obrigações e responsabilidades assumidas, para o que a entidade apresentará, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documentos exigidos no artigo 44 deste Decreto;

II - inventário dos bens cedidos e dos bens adquiridos;

III - cópia de recibos e notas fiscais que comprovem todas as despesas realizadas com recursos estipulados no Termo de Parceria;

IV - comprovantes de despesas reembolsadas;

V - extratos bancários da conta específica do Termo de Parceria;

VI - comprovantes da homologação das demissões e das rescisões trabalhistas;

VII - comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária; e

VIII - outros documentos que possam comprovar a utilização dos recursos repassados, conforme solicitação do OEP.

§1º A OSCIP deverá encaminhar ao OEP a prestação de contas de que trata este artigo no prazo máximo de trinta dias após o encerramento da vigência do Termo de Parceria.

§2º Após o recebimento da prestação de contas de que trata este artigo, o OEP terá prazo de 30 dias para analisar a documentação encaminhada e emitir parecer aprovando a prestação de contas ou solicitando correções e esclarecimentos à OSCIP.

§3º Caso o OEP solicite correções ou esclarecimentos à OSCIP, esta deverá respondê-los em no máximo dez dias, para que o OEP analise novamente a prestação de contas e emita parecer aprovando-a ou reprovando-a, igualmente, em até dez dias.

§4º Após a emissão do parecer de que trata o § 3º deste artigo, o OEP deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, do extrato de encerramento do Termo de Parceria, no prazo máximo de oitenta dias após o encerramento da vigência do Termo de Parceria.

§5º O Termo de Parceria será considerado encerrado após a publicação do extrato de encerramento.

**CAPÍTULO VII
DA RESCISÃO**

Art. 47. O Termo de Parceria poderá ser rescindido, independentemente das demais medidas cabíveis, assegurado o direito do contraditório e ampla defesa, nas seguintes situações:

I - unilateralmente, pelo OEP, se:

a) OSCIP descumprir qualquer cláusula do Termo de Parceria;

b) OSCIP utilizar os recursos em desacordo com o Termo de Parceria;

c) OSCIP não apresentar as prestações de contas nos prazos determinados;

d) OSCIP não atingir as metas previstas no Termo de Parceria ou não apresentar justificativa coerente quanto ao seu eventual descumprimento parcial;

e) OSCIP suspender a prestação do bem ou serviço, sem justa causa e sem prévia comunicação ao OEP;

f) OSCIP descumprir as orientações formalmente registradas pelo OEP;

g) Distrito Federal apresentar razões de interesse público para a rescisão, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo dirigente máximo do OEP;

h) OSCIP apresentar documentação inidônea; e

II - por acordo entre as partes, registrado por escrito, desde que não se enquadre nas hipóteses descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A perda da qualificação como OSCIP importará a rescisão do termo de parceria.

Art. 48. Os casos de rescisão, na forma estabelecida no inciso I do artigo 47 deste Decreto, serão efetivados por meio de ato, devidamente justificado, do dirigente máximo do OEP.

§1º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 47 deste Decreto, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos dentro do Termo de Parceria, durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão transferidos a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 4.301/2009, que tenha o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Distrito Federal.

§2º A rescisão unilateral do Termo de Parceria poderá ensejar a instauração da competente Tomada de Contas Especial e poderá acarretar as seguintes conseqüências:

I - assunção imediata do objeto do Termo de Parceria, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração, ou transferência para outra OSCIP a ser indicada, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos e materiais na execução do Termo de Parceria, necessários à sua continuidade; e

III - devolução dos recursos repassados, dos excedentes financeiros decorrentes de sua aplicação, dos bens e servidores cedidos.

§3º No caso de que trata o caput, as despesas relativas aos contratos assinados e aos compromissos já assumidos, a partir do momento da rescisão, deverão ser custeadas com recursos da OSCIP, ressalvadas as multas rescisórias geradas pelo cancelamento de tais contratos.

Art. 49. A rescisão por acordo entre as partes, prevista no inciso II do artigo 47, será precedida de justificativa escrita e fundamentada, assinada pelos dirigentes máximos do OEP e da OSCIP.

§1º Quando a rescisão ocorrer nos termos do caput, a OSCIP terá direito a:

I - pagamento pela execução do Termo de Parceria até a data da rescisão;

II - pagamento do custo da desmobilização;

III - permanecer com os bens já depreciados nos limites estabelecidos pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 4.301/2009, sujeito a laudo técnico emitido pela Secretaria da área de atuação da entidade.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

Art. 51. É facultada a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria da OSCIP, ainda que com o mesmo órgão estatal, sujeito à consulta ao Conselho de Políticas Públicas quanto à capacidade operacional da OSCIP.

Parágrafo único. A OSCIP deverá instituir uma tabela de rateio de suas despesas fixas, a exemplo dos custos de água e energia, quando possuir mais de um Termo de Parceria ou desenvolver outros projetos com a mesma estrutura, observando a proporcionalidade do uso efetivo por cada projeto.

Art. 52. Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos estatais parceiros as despesas de deslocamento, de alimentação e de hospedagem dos servidores no exercício de atividades relacionadas ao Termo de Parceria, e dos colaboradores eventuais da administração pública do Distrito Federal, com exceção dos servidores cedidos à OSCIP.

Art. 53. A SEPLAG facultará o acesso a todas as informações relativas às OSCIPs, mediante requerimento do interessado, e disponibilizará, em seu sítio eletrônico, todos os Termos de Parceria celebrados, inclusive aditamentos e avaliações.

Art. 54. Compete à Subsecretaria de Modernização da Gestão da SEPLAG proceder à análise dos pedidos de qualificação das entidades como OSCIP, e fornecer o suporte técnico e institucional para a celebração dos termos de parceria.

Art. 55. A SEPLAG poderá expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 56. São extensíveis, no âmbito do Distrito Federal, os efeitos do artigo 9º §1º da Lei nº 4.301/2009 às entidades qualificadas como OSCIP pela União nos termos do Decreto Federal nº 3.100/1999, que regulamenta a Lei nº 9.797/1999 ficando sujeitas aos devidos ajustes à Lei nº 4.301/2009 como requisito para assinatura do termo de parceria.

Art. 57. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2009.

121º de República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Termo de Parceria
Custo do Projeto:
Local de Realização do Projeto:
Data de assinatura do TP: Início do Projeto: Término:
Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

ANEXO II

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria
Custo do projeto:
Local de realização do projeto:
Data de assinatura do TP: Início do projeto: Término:
Objetivos do projeto:
Resultados alcançados:
Custos de Implementação do Projeto
Categories de despesa Previsto Realizado Diferença
.....
.....
TOTAIS:
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

DECRETO Nº 30.723, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Institui o Programa Habitacional do Servidor Público do Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e as disposições contidas na Lei Distrital nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõem sobre a política habitacional do Distrito Federal;

CONSIDERANDO ser compromisso do Governo do Distrito Federal promover o acesso do servidor à moradia própria;

CONSIDERANDO a necessidade de o Estado estabelecer políticas e ações que visem à valorização e melhoria do padrão e da qualidade de vida do servidor;

CONSIDERANDO, finalmente, o papel do Estado de redução do déficit habitacional em seu território, atuando como facilitador no processo de aquisição de moradia digna para o servidor, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal o Programa Habitacional do Servidor Público do Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I - viabilizar o acesso à moradia digna aos servidores, empregados públicos e militares do Distrito Federal;

II - contribuir para a redução do déficit habitacional no Distrito Federal; e

III - gerar emprego e renda, em especial na área da construção civil.

Art. 2º. O Programa de que trata o presente Decreto atenderá os militares, servidores e empregados públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que:

I - estejam vinculados ao Distrito Federal há mais de 10 (dez) anos;

II - não sejam proprietários de imóvel ou possuam unidade habitacional no Distrito Federal;

III - não tenha sido beneficiário de qualquer financiamento imobiliário ou programa habitacional no Distrito Federal;

IV - não tenha recebido benefício de idêntica natureza, oriundo de recursos do Distrito Federal;

V - não seja usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

VI - cumpra os critérios e requisitos específicos estabelecidos em edital de inscrição próprio.

§ 1º O disposto nos incisos do caput aplica-se também ao cônjuge ou companheiro (a) do servidor.

§ 2º Excetuam-se do disposto nos incisos do caput as seguintes situações:

I - propriedade anterior de imóvel residencial de que o interessado se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos cinco anos;

II - propriedade em comum de imóvel residencial de que o interessado se tenha desfeito em favor de co-adquirente, há pelo menos cinco anos;

III - propriedade de imóvel residencial havido por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração do interessado seja de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Será deferida apenas uma inscrição no Programa por família.

Art. 3º. O Programa Habitacional do Servidor Público do Distrito Federal atuará por meio das seguintes ações:

I - facilitação do acesso ao crédito habitacional, com redução de custos financeiros e de taxas de juros de financiamento habitacional, mediante credenciamento de agentes financeiros pelo Distrito Federal;

II - aquisição e disponibilização de imóveis, pelo Distrito Federal, para a construção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento do presente Programa, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º O pagamento do crédito habitacional e do imóvel adquirido pelo beneficiário do Programa se dará por consignação em folha de pagamento, em rubrica específica para o Programa, nos termos previstos em edital próprio.

§ 2º Poderá ser beneficiado o solicitante que não possua margem consignável suficiente para obtenção do crédito habitacional, nos termos previstos em edital ou convênio próprios.

Art. 4º. A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP fica autorizada a implementar o Programa Habitacional do Servidor Público do Distrito Federal.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.724, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Extingue e cria Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto, na Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria Jurídico-Legislativa.

Art. 2º. Fica criado, no Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDE-

RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso XLVI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e com fundamento no artigo 26, inciso IV, da Lei Distrital nº 4.201/2008, resolve:

Art. 1º – Revogar o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo RA – I N° 01498/2009, concedido a empresa FÁTIMA MARIANO DE REZENDE SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP (ARUN), localizada no SHCS/CL Quadra 106 Bloco C Loja 35 – Brasília/DF.

Art. 2º – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

IVELISE LONGHI

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de agosto de 2009.

Processo: 070.000.364/2009. O Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal torna pública a adjudicação referente à aquisição de cola plástica emulsão e disco compacto CD R 48x, para atender o Núcleo de Almoxarifado e a Gerência de Informática da Unidade de Administração Geral da SEAPA-DF, Convite nº 052/2009-CECOM/SEPLAG, da Central de Compras do Governo do Distrito Federal, em favor das empresas COMERCIAL SÃO FIDÉLIS PAPELARIA LTDA, o item 06, 100 tubos de cola plástica emulsão 90 gramas, R\$ 0,41 a unidade, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) e PAPELARIA COMPLETA LTDA EPP, o item 24, 02 tubos de disco compacto CD R 48x, com 100 unidades, R\$ 52,20 a unidade, no valor R\$ 104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e o previsto na Lei Local nº 938, de 20 de outubro de 1995.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 75, DE 06 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a realização do Projeto “Cultura nas Cidades”, Especial na Vila Planalto, nos dias 7, 8 e 9 de agosto/2009, mediante serviços de estruturas e pagamento de cachês, no valor total de R\$ 54.410,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e dez reais), nos termos do processo 150.001.433/2009.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 76, DE 06 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do evento “IX Encontro de Violeiros de Brazlândia”, que será realizado na Praça da Administração, nos dias 07 e 08 de agosto de 2009, mediante serviços de estruturas e pagamento de cachê artístico, no valor total de R\$ 63.440,00 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta reais), nos termos do processo 150.001.432/2009.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 78, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de

2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a realização do evento “Arte Por Toda Parte/Ação Cultural”, no período de 13 a 16.08.09, na Sala Martins Penna do TNCS, Museu Nacional e Centro Hípico de Brasília, mediante serviços de estruturas e cachês artísticos, totalizando o valor de R\$ 53.050,00 (cinquenta e três mil e cinquenta e três reais), nos termos do processo 150.001.488/2009.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Artigo 11, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objetivo da Secretaria promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a realização do projeto “CULTURA NAS CIDADES”, no período de 14 a 16.08.09, cujas atividades acontecerão na Área Especial (entrada principal) – VARJÃO, mediante serviços de estruturas e cachês artísticos, totalizando o valor de R\$ 158.585,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), nos termos do processo 150.001.486/2009.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 200, DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: WR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - Processo 370.000.481/2007. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 270/08 - COPEP/DF, de 31 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 156, de 12 de agosto de 2008, página 10.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE JULHO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 2º e § 3º, artigo 24, do Decreto supracitado; resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: INDÚSTRIA DE CAFÉ PARACATU LTDA EPP - Processo 160.000.334/2006; Através da exclusão da empresa da Resolução nº 842/06 - Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 18 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 244, de 22 de dezembro de 2006, página 13.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 207, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao disposto no §3º do artigo 20, do Decreto supracitado. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ARTFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME - Processo 160.003.350/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 71/00, de 31/08/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 169, de 1º de setembro de 2000.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 208, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 3º, artigo 24, do Decreto nº. 24.430/04. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: IMPERIO VEICULOS LTDA - Processo 160.001.408/2002. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 246/03 - CPDI/DF, de 30 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 214, de 05 de novembro de 2003.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 209, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: COMERCIO DE VEICULOS ILIMITED LTDA - Processo 160.001.866/2001. Através da exclusão da empresa da Retificação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 248, de 26 de dezembro de 2002, página 16, referente à Resolução nº 11/2002 - CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 25 de março de 2002.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 210, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato; Considerando que o imóvel em questão foi vendido em licitação. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: CIRCUITO AUTO REGULADORA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - Processo 160.000.433/1999; Através da exclusão da empresa da Resolução nº 177/94 - CDE/DF, de 21 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 251, de 30 de dezembro de 1994;

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 211, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 3º, artigo 24, do Decreto nº 24.430/04. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: ANDERSON GONÇALVES PASSOS - Processo 160.000.273/2005. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 187/2006 - COPEP/DF, de 04 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 73, de 17 de abril de 2006.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 212, DE 04 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, bem como, o disposto no artigo 16, do Decreto supracitado.

resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: AUTO ASSISTENCIA CORREA E SILVA LTDA - Processo 160.001.665/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 104/01 - CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 212, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 213, DE 05 DE AGOSTO DE 2009.

Revoga o cancelamento de incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições regimentais, e tendo

em vista a Resolução nº 723/09 - COPEP/DF, de 30 de junho de 2009, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2009, que “ defere o pedido de recurso sobre o cancelamento de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Distrito Federal ”, resolve:

Art. 1º - Revogar o cancelamento de incentivo econômico da empresa AUTO MECANICA SANTA BARBARA LTDA ME - Processo 160.000.905/1994, através da exclusão da empresa supracitada da Resolução nº 105/00 - CPDI/DF, de 28 de novembro de 2000, publicada no DODF nº 228, de 01 de dezembro de 2000, página 26.

AUTO MECANICA SANTA BARBARA - Processo 160.000.905/1994.

Art. 2º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 214, DE 05 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa:

GRÁFICA E EDITORA EQUIPE LTDA ME - Processo 160.001.924/1999.

Através da exclusão da empresa da Resolução nº 01/01 - CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 40, de 28/02/2001.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 215, DE 05 DE AGOSTO DE 2009

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000;

Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao disposto no § 2º e § 3º, artigo 24, do Decreto supracitado. Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME - Processo 160.002.747/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 07/05 - COPEP/DF, de 27 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 25, de 04 de fevereiro de 2005, página 21.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento em Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

PORTARIA Nº 216, DE 05 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela incentivo da empresa no âmbito do PRÓ-DF e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64 - CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao prazo de vigência do contrato, bem como, o disposto nos § 2º e § 3º, Art. 20, do Decreto supracitado; Resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: MOTORVAL AUTO PEÇAS LTDA ME - Processo 160.000.702/2001; Através da exclusão da empresa da Resolução nº 91/2001 - CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 191, de 03 de outubro de 2001.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL

EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 71, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

BRASILIATUR/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTANICO.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº. 16.098/1994 resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 20201-EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO – BRASILIATUR, UG: 240201 - EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO – BRASILIATUR; PARA: UO: 11129 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTANICO - RA XXVII, UG: 190129 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO - RA XXVII

Programa de Trabalho: 23.695.0189.9068.6961 – apoio a realização de eventos no Distrito Federal. Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100; Valor: R\$ 40.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com realização de eventos alusivos ao aniversário da referida Região Administrativa.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OLIVEIRA

FÁBIO BARCELLOS E ALBUQUERQUE

U.O Cedente

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, com base no Decreto nº 29.164, de 16 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - Designar o Titular da Gerência de Orçamento e Finanças, da Unidade de Administração Geral, como responsável pela gestão administrativa e financeira e o Titular da Gerência de Estudos e Programas em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Diretoria de Estudos, Programas e Monitoramento da Qualidade Ambiental, da Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços objeto do contrato firmado entre o Instituto Brasília Ambiental e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP, no Contrato de Execução de Obras nº 01/2009, nos Termos do Padrão nº 10, do Decreto Distrital nº 23.287/2002, referente ao processo nº 190.000.198/2006.

Art. 2º - Os Titulares das gerências relacionadas no artigo anterior deverão observar o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, e nas Portarias nºs 29 e 125/2004, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 314, DE 14 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e, considerando a alteração da estrutura administrativa desta Secretaria, instituída pelo Decreto nº 30.175, de 17 de março de 2009 e necessidades demandadas junto às Diretorias Regionais de Ensino, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação do § 1º do artigo 2º e do artigo 5º, da Portaria nº 147, de 24 de julho de 2008, que tratam, respectivamente, da implementação, gerência e acompanhamento da Política de Promoção da Cidadania e da instituição do seu Conselho Central, diretamente vinculado ao Gabinete desta Casa; e do prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação da Portaria, para que as unidades citadas se adaptem às deliberações nela contidas.

Art. 2º - Determinar que o Conselho Central seja composto por um coordenador, representante do Gabinete da Secretaria de Estado de Educação, nomeado pelo Secretário de Estado

de Educação; um representante da Assessoria Especial para Política de Promoção da Cidadania; um representante da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação; dois representantes da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional; um representante da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional; um representante da Unidade de Administração Geral; um representante do Comando do Batalhão Escolar; um representante das Delegacias da Criança e do Adolescente e de Proteção da Criança e do Adolescente do DF.

Art. 3º - Estipular o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que as unidades citadas se adaptem às deliberações nela contidas.

Art. 4º - Determinar que os representantes regionais junto à Política de Promoção da Cidadania, sejam os responsáveis pelo acompanhamento e controle dessa demanda nas Diretorias Regionais de Ensino, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 314, DE 14 DE AGOSTO DE 2009.

Matrícula, Representante Regional e DRE, respectivamente: 212.220-0, Mirna França A. Araújo, Núcleo Bandeirante; 208.571-2, Vânia de Abreu Santos, São Sebastião; 35.419-8, Alessandra Arruda Nogueira, Santa Maria; 24.845-2, Vera Lúcia Cavalcante, Sobradinho; 201.364-9, Marta Brugger, Plano Piloto/Cruzeiro; 202.548-5 Luciano Santos Barbosa Filho, Taguatinga; 35.423-6, Mary Helen Caetano, Ceilândia; 300.612-3, Juliana Ferreira de Moraes Silva, Gama; 34.236-X, Elizabete Fernandes Mariano, Samambaia; 78.382-X, Francisco Cláudio Martins, Planaltina, 35.609-3, Neide Silva Rafael Ferreira, Guará; 33.877-X, Viviane Pontes de Sá Moura, Paranoá; 32.120-6, Maria da Graça Gazzaniga Ribeiro, Brazlândia e 49.799-1, Cloves Fonseca Coelho, Recanto das Emas.

PORTARIA Nº 315, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 172/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410-002859/2008, resolve:

Art. 1º - Credenciar o Colégio Allan Kardec, mantido por Obras Sociais do Centro Espírita Fraternidade Jerônimo Candinho, situados na Quadra 12, Área Reservada nº 3, Sobradinho – DF no período de 6/7/2006 a 31/12/2010.

Art. 2º - Autorizar o ensino fundamental de nove anos – anos iniciais e finais – com implantação gradativa a partir de 2006, em convivência com o ensino fundamental de oito anos de duração, em extinção progressiva.

Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos, que constituem, respectivamente, os anexos I e II do citado Parecer.

Art. 4º - Recomendar que a Proposta Pedagógica contemple os conteúdos previstos pela Lei Distrital nº 3.940/2007 e pelas Leis Federais nºs 11.525/2007, 11.769/2008 e 11.645/2008.

Art. 5º - Advertir a instituição educacional pelo descumprimento dos artigos 84 e 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, ratificados, respectivamente, pelos artigos 98 e 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 316, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.000095/2009, resolve:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 26 de maio de 2009, a Escola Pingo de Mel, situada na QNO 16, Conjunto 05, Casa 06, Ceilândia – Distrito Federal, e mantida por Francisca Machado de Sousa – ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 317, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.001605/2008, resolve:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 26 de agosto de 2008, o Colégio CEUB, situado no SEPN 708/908, Campus Universitário do CEUB, Brasília –

Distrito Federal, e mantido pelo CEUB – Centro de Ensino Unificado de Brasília, com sede no SEPN 707/907, Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 318, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226/2008, resolve:

Art. 1º - TORNAR PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º - ESTABELEECER que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE BRAZLÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 04, Aderson Pereira da Silva Júnior, 1822, 09; Diretora Marlene Pereira Gomes DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretário Escolar Antônio Ribeiro Sobrinho Júnior Reg. nº 1.735-SUBIP/SEDF.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA SÊNIOR, Credenciado pela Portaria nº 325 de 26/11/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Angelina Junqueira Carrilho, 0592, 29; Marília Borges Couto Santos, 0593, 29; Felipe Coelho Barreto, 0594, 30; Diretora Ana Claudia Pinheiro Goldner Reg. nº 041/92-MEC; Secretária Escolar Romilda Oliveira de Azevedo Reg. nº 956-DIE/SEDF.

INEI ASA SUL - CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/02-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Adrian De Souza Oliveira, 335, 117; Aline Ribeiro Rabelo, 336, 117; Bruna Guedes Martins Da Silva, 337, 117; Caio Mozer Nunes, 338, 118; Camila Lima Edwards, 339, 118; Evelyn Khristal Menezes Ribeiro de Oliveira, 340, 118; Fernanda Cunha Da Silva, 341, 119; Flávia Megumi Ohara, 342, 119; Gustavo Carvalho Moreira, 343, 119; Henrique Fernandes Lucio, 334, 120; Isabela Moreira De Oliveira, 345, 120; Jéssica Soares Braga Behrens, 346, 120; Júlia Vale Rizzo, 347, 121; Laura Costa Borges, 348, 121; Lucas Bispo De Oliveira Alves, 349, 121; Marina Salgado Fontenele, 350, 122; Raianne Rocha Amorim, 351, 122; Tamyres Sayegh Ezarani Guimarães, 352, 122; Taynara Marques Prata De Freitas, 353, 123; Victória Soares Sette Cordeiro, 354, 123; Diretora Margarida Maria Reis Fernandes de Oliveira Reg. nº 95/00495-MEC; Secretária Escolar Antônia Primo Vieira Reg. nº 628-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 12 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004 e conforme O.S nº 85/2005-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Triciane Paulino da Silva, 694, 02; Maria Izael Rodrigues da Silva, 695, 02; Josemar Ribeiro Bomfim Nascimento, 696, 02; Diego Gomes da Silva, 697, 02; Amanda Alves de Souza, 698, 02; Miriam Marta da Silva Moraes, 699, 02; Rosângela Batista de Paula, 700, 02; Eberson Dallon Lima Ferreira, 701, 02; Geniane Alves Cardoso, 702, 02; Maria Francisca de Sousa Feitosa, 703, 02; Gilmar Correia de Sousa, 704, 02; Renata Graciele da Silva, 705, 02; Gicélia Gomes Alves, 706, 02; Jose Cleiber de Sousa Rolim, 707, 02; Maiara Moreira Neta, 708, 02; Keyla Lima da Silva, 709, 02; Cruziane Pereira de Oliveira, 710, 02; Marcelo de Carvalho Souza, 711, 02; Edivânia Miranda da Conceição, 712, 02; Gislene Rosa do Amaral, 713, 02; Vice-Diretor Cristiano de Oliveira DODF nº 20 de 29/01/2008; Secretário Escolar Milton Moreira Silva Reg. nº 355-DIE/SEDF.

ESCOLA DAS NAÇÕES, Recredenciada pela Portaria nº 225 de 16/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Ana Beatriz Mayr de Almeida, 185, 31v; Bárbara Fernandes Küsel, 186, 31v; Bruna Ayumi Peters Daitoku, 187, 32; Estela Guida Teixeira, 188, 32; Felipe Leite Scheidemantel, 189, 32; Julia Lugon Ferreira Pedrosa, 190, 32v; Juliana Danielle Evangelista Daniel, 191, 32v; Louize Helena Meyer França, 192, 32v; Luciana Menescal Landwehr, 193, 33; Lupita Ardhyaningrum, 194, 33; Mandela Francisco Barros, 195, 33; Marcus Vinícius de Almeida Ramos Filho, 196, 33v; Maria Beatriz Navarro de Britto Coelho, 197, 33v; Mariana Carneiro Figueiredo, 198 33v; Matheus Nagata de Oliveira Carneiro, 199, 34; Nabil Sami Silva, 200, 34; Olívia Hanna de Souza Godoy, 201, 34; Rafael Gatti Raulino, 202, 34v; João Pedro Magalhães da Rocha, 203, 34v; Mochammad Iman Sudargo, 204, 34v; Raissa Grace Jumne Asobo, 205, 35; Renan Mariotto Manfrim Oliveira, 206, 35; Saulo Azevedo Souza Ferreira Santos, 207, 35; Victoria Sá Rêgo Haidamus, 208, 35v; Diretora Ana Paula Machado Chianca Reg. nº 361-MEC; Secretária Escolar Meire Tenório Barbosa Reg. nº 09-Inst. Monte Horebe

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 02 DO RIACHO FUNDO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme O.S nº 85/2005-SUBIP/SEDF: ENSINO

MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Adriana da Silva Pereira, 498, 167; Andre Alexandre de Castro Ferreira, 499, 168; Antonio Carlos Pires de Oliveira, 500, 168; Carlos Eduardo de Freitas Felipe, 501, 168; Carlos Roberto Santos de Oliveira, 502, 169; Clautone Soares da Silva, 503, 169; Danúbia do Espírito Santo Falcão, 504, 169; Demércio Barbosa da Costa, 505, 170; Dilma de Sousa Mendes Generoso, 506, 170; Enio de Sousa Soares, 507, 170; Eavilton Martins Freire, 508, 171; Fabricia Constantino das Neves, 509, 171; Flávio Ribeiro Viana, 510, 171; Flavio Tarcisio da Silva, 511, 172; Franciane Nascimento Almeida, 512, 172; Gideolene de Sousa Andrade, 513, 172; Gricelia Feitosa Emidio, 514, 173; Ivane Lourenço de Almeida, 515, 173; Ivanilde da Silva Vilanova, 516, 173; Isley da Silva Rocha, 517, 174; Jéssica Fernanda Lima Souto, 518, 174; Joana Lucia de Almeida Rodrigues, 519, 174; Jonathan Henrique Alves da Prata, 520, 175; Jose Domingos Laune, 521, 175; Jossier Moreira da Silva, 522, 175; Laiano Pereira Lemos, 523, 176; Lourdes dos Santos, 524, 176; Luciana Maria de Sousa Cunha, 525, 176; Luciene Rodrigues da Silva, 526, 177; Lusimar Pereira Peres, 527, 177; Mara Célia Gabriel dos Santos, 528, 177; Marcelo Ribeiro da Silva, 529, 178; Marcio Dias Amorim, 530, 178; Maria Aparecida Pereira da Silva, 531, 178; Maria Neusa Timoteo de Almeida, 532, 179; Maria Vilani Barros da Silva, 533, 179; Marinalva Cardoso da Silva, 534, 179; Marino Cardoso dos Santos, 535, 180; Marli da Silva Santos, 536, 180; Melicio Farias Ribeiro Filho, 537, 180; Pablo Gomes dos Santos, 538, 181; Rodrigo Marinho Soares, 539, 181; Sergio Santos Livino, 540, 181; Sônia de Barros Freitas, 541, 182; Suzana Bezerra da Silva, 542, 182; Ueslei Castro de Sousa, 543, 182; Wanderley Guedes, 544, 183; Vânia Lúcia de Jesus, 545, 183; Wesley Vieira Santos, 546, 183; Wilma Cássia Lourenço Sales, 547, 184; Ysmayller Conde da Silva, 548, 184; Aurilene Lima de Sousa, 549, 184; Dionice de Abreu Queiroz, 550, 185; Eliana Pereira dos Anjos, 551, 185; Elisafan Joana Dias, 552, 185; Lucilene Ribeiro e Silva, 553, 186; Maciel da Silva Dantas, 554, 186; Rita Ferreira da Silva, 555, 186; Diretora Claudia Rosa Batista de Moraes DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Aurení Farias dos Santos Rabelo Reg. nº 1844-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 08, Aline Clarindo Agostinho, 5497, 105; Aline Alves Fernandes, 5498, 106; Ângela Cardoso da Silva, 5499, 106; Anna Carolina Gonçalves dos Santos, 5500, 106; Antonio Francisco do Nascimento Sousa, 5501, 107; Antonio Mardonio de Aquino Filho, 5502, 107; Ariane Teixeira de Araujo, 5503, 107; Anne Taisa Felipe Rodrigues, 5504, 108; Aline Alves da Silva, 5505, 108; Antonio Marcio Melo de Sousa, 5506, 108; Ana Luisa Lopes Ferreira, 5507, 109; Alex Santos de Souza, 5508, 109; Alessandra Rocha Guerra, 5509, 109; Adalton da Costa Oliveira, 5510, 110; Alcieni dos Santos Amorim, 5511, 110; Alân de Lima Domingues, 5512, 110; Alane Alves da Trindade, 5513, 111; Adriana Oliveira do Nascimento, 5514, 111; Adriana Ribeiro Moraes, 5515, 111; Alan Claudio Xavier de Souza, 5516, 112; Adriana Matias Alves da Silva, 5517, 112; André Neres da Rocha, 5518, 112; Anderson Silva Ferreira, 5519, 113; André de Melo Mota, 5520, 113; Ana Tércia Gonçalves de Araujo, 5521, 113; Ana Paula Alves Nunes, 5522, 114; Ana Maria Pinto de Sousa, 5523, 114; Ana Paula Santos do Nascimento, 5524, 114; Ana Paula de Jesus Gomes, 5525, 115; Adenir da Costa de Oliveira, 5526, 115; Abel Angelo da Silva Ferreira, 5527, 115; Ana Paula Cardoso da Silva, 5528, 116; A dão Jose Martim, 5529, 116; Adriana Fernandes de Sousa, 5530, 116; Alékson Paulino da Luz, 5531, 117; Alessandro de Lima Abadia, 5532, 117; Ana Flavia Reis dos Santos, 5533, 117; Adrielle Raposo Cardoso, 5534, 118; Adriano Alves Soares, 5535, 118; Alexandre Ribeiro Araujo, 5536, 118; Aline Alves da Trindade, 5537, 119; Alexandre de Mattos Fernandes, 5538, 119; Adelto de Lima Ferreira, 5539, 119; Alessandro Silva de Almeida, 5540, 120; Ana Karolina Rezende Lopes, 5541, 120; Ana Claudia Silva Soares, 5542, 120; Ana Cleide da Silva Sousa, 5543, 121; Ana Célia Negreiros de Sena, 5544, 121; Amilton Rodrigues Neto Oliveira, 5545, 121; Amanda Madureira Moreira, 5546, 122; Bruno Barbosa de Nascimento, 5547, 122; Bruno Bezerra da Silva, 5548, 122; Bruno Brito de Araujo, 5549, 123; Bruno Pereira Braga, 5550, 123; Bruno Ribeiro Peres, 5551, 123; Beatriz Cordeiro Gomes, 5552, 124; Bárbara Juliane Rodrigues Barbosa, 5553, 124; Bruna Batista de Jesus, 5554, 124; Cristiane do Carmo Pereira Silva, 5555, 125; Carleane Giselle Almeida Saldanha, 5556, 125; Cristiano Nunes da Silva, 5557, 125; Claudiney Queiroz de Rezende, 5558, 126; Cristiano Vieira de Melo Silva, 5559, 126; Cassia Tatiane de Araujo dos Santos, 5560, 126; Celso Alves de Alkmim, 5561, 127; Cassandra Rios de Moraes, 5562, 127; Carlos Angélico Campos de Lima, 5563, 127; Camila Pereira da Silva, 5564, 128; Cristiane da Silva nascimento, 5565, 128; Cristiano Ferreira de Souza, 5566, 128; Cristiane Ximenes da Silva, 5567, 129; Chirlane Pereira Lima, 5568, 129; Carlina dos Santos Ferreira, 5569, 129; Claudinéia de Sousa Barbosa, 5570, 130; Clebson Rodrigues Freitas, 5571, 130; Cristiano Alves Paixão, 5572, 130; Conceição de Maria da Silva, 5573, 131; Camila Venina Lira Silva, 5574, 131; Camilo Alves da Silva, 5575, 131; Camila dos Santos Iolanda, 5576, 132; Cacilda Marques de Oliveira Neta, 5577, 132; Clarice Nascimento de Souza, 5578, 132; Daina Arcângela Rodrigues, 5579, 133; Danilo Moreira Martins, 5580, 133; Damião Rocha Silva, 5581, 133; Diego Sousa de Jesus, 5582, 134; Dayane Souza Oliveira, 5583, 134; Dayane Cristina Elias Cruz, 5584, 134; Débora dos Santos Coelho, 5585, 135; Davi Mundim Ibiapina, 5586, 135; Danilo Farias de Souza, 5587, 135; Daniel Henrique da Silva Andrade, 5588, 136; Daíse Paiva Silva, 5589, 136; Danilo Lopes Brandão, 5590, 136; Dauriza de Jesus Rodrigues da Silva, 5591, 137; Débora Rodrigues

Pinto, 5592, 137; Daniela Xavier Mendes, 5593, 137; Dayane Jesus dos Santos, 5594, 138; Diones da Silva Rodrigues, 5595, 138; Davi Santana da Silva, 5596, 138; Deidiane Magalhães da Silva, 5597, 139; Dilmária Patrícia Ferreira, 5598, 139; Daiany Alves dos Santos, 5599, 139; Daniele Soares Pereira, 5600, 140; Diogo Carvalho de Matos, 5601, 140; Diêgo Henrique Ferreira Vieira, 5602, 140; Diêgo Feliciano de Oliveira, 5603, 141; Diego da Conceição Ribeiro, 5604, 141; Deuzelina Conceição dos Santos, 5605, 141; Deusinir da Silva Machado, 5606, 142; Deiseane Silva Oliveira, 5607, 142; Deuziane Ramos Sousa, 5608, 142; Deivisson Júnio Oliveira, 5609, 143; Edna Fernandes Oliveira, 5610, 143; Ednarlle Alves Carence, 5611, 143; Edenilson dos Reis Araujo, 5612, 144; Edinélia Alves da Silva, 5613, 144; Edinete Lima Souza, 5614, 144; Edvânia Sobreira Santos de Lima, 5615, 145; Eduardo Ferreira da Silva, 5616, 145; Elbiana Rodrigues de Freitas, 5617, 145; Egidio Ferreira de Sousa Neto, 5618, 146; Eletislei do Nascimento Borges, 5619, 146; Eliane da Silva Oliveira, 5620, 146; Elida Thayana Pereira de Deus, 5621, 147; Eliene Domingos Araújo, 5622, 147; Elisania Barbosa de Araújo, 5623, 147; Elisandra Fecundes de Sousa, 5624, 148; Elivânia Neves dos Reis, 5625, 148; Elzilene Ferreira de Sousa, 5626, 148; Ester Garreto de Oliveira, 5627, 149; Eunice Batista da Fonseca, 5628, 149; Edgard Lopes Pires, 5629, 149; Ediane de Souza Neves, 5630, 150; Elionai da Silva Lisboa, 5631, 150; Evaní Dias Paes Landim, 5632, 150; Erika Cordeiro Araujo, 5633, 151; Eliana Ferreira dos Santos, 5634, 151; Ellen Fernanda da Silva Ferreira, 5635, 151; Elen Mouras Reis, 5636, 152; Elaine Cristina dos Santos Chaves, 5637, 152; Emar Silva Santos, 5638, 152; Eliane de Assis Gomes, 5639, 153; Elaine da Silva Marcelino, 5640, 153; Elismaura Cordeiro Araujo, 5641, 153; Elisangela de Souza, 5641, 153; Eduardo Queiroz Cavalcante, 5642, 154; Eliane Barboza da Silva, 5643, 154; Fabiana Alves Costa, 5643, 154; Fabiam Barbosa Vieira, 5644, 154; Flávia Correia Lima, 5645, 155; Francilene Pereira da Silva, 5646, 155; Fernando Augusto Machado de Oliveira, 5647, 155; Fabio da Silva Santos, 5648, 156; Francisco Rafael Beserra Sousa, 5649, 156; Francisco Samuel Azevedo Rocha, 5650, 156; Francisco Arlan Campelo dos Santos, 5651, 157; Francivânia Ribeiro Sobreira, 5652, 157; Fernanda Inácio Borges, 5653, 157; Francisco Nathanael Lima de Oliveira, 5654, 158; Fabio Batista dos Santos, 5655, 158; Franciele Gomes Andrade, 5656, 158; Felipe da Conceição Xavier, 5657, 159; Flaviana de Oliveira Silva, 5658, 159; Francisca Valdilene Oliveira Sousa, 5659, 159; Francisco de Paula Linhares, 5660, 160; Francimar Miranda Oliveira, 5661, 160; Fábria Junia Fernandes Ribeiro, 5662, 160; Flávia Lisboa dos Santos, 5663, 161; Gleice Ferreira da Costa, 5664, 161; Géssica Santos Batista, 5665, 161; Gabrielle Barreto da Silva, 5666, 162; Geise Rodrigues Pereira, 5667, 162; Gisele Andrade Lima, 5668, 162; Gleicy Pereira Castro, 5669, 163; Géssica Silva Lima, 5670, 163; Gleyce Cardoso de Souza, 5671, 163; Gleides Cardoso de Oliveira, 5672, 164; Gabriela de Oliveira Costa, 5673, 164; Gleice Silva de Souza, 5674, 164; Geomara Rodrigues da Silva, 5675, 165; Géssica da Silva Fernandes, 5676, 165; Gleide de Jesus Souza Xavier, 5677, 165; Giselle Sousa Rodrigues, 5678, 166; Graciele Silva Almeida, 5679, 166; Gisele Martins Costa, 5680, 166; Gleisa de Jesus Souza Xavier, 5681, 167; Gilvan Ramos do Nascimento, 5682, 167; Hudson Taylor Vieira dos Santos, 5683, 167; Hudson de Sousa Nascimento, 5684, 168; Harllon Jeckson de Almeida, 5685, 168; Hélida de Oliveira Gonçalves, 5686, 168; Hewrys Guedelha Rodrigues, 5687, 169; Helen Pereira de Melo, 5688, 169; Hernna Rocha da Silva, 5689, 169; Heidmara Rodrigues dos Santos, 5690, 170; Helen Camara de Andrade, 5691, 170; Hariel Araújo Boaventura, 5692, 170; Hélio Fábio Santos Cassiano, 5693, 171; Ivoneide Pereira dos Santos, 5694, 171; Ilzety Leite de Moraes, 5695, 171; Ivonete Pereira da Silva, 5696, 172; Ingrid Lourena Ferreira Rodrigues, 5697, 172; Ilsony Borges de Moura, 5698, 172; Indira Freitas dos Santos, 5699, 173; Isabelle Maria de Sousa Sabino, 5700, 173; Ivan Ribeiro Rocha, 5701, 173; Ingrid Gomes da Silva, 5702, 174; Iam Martins Senna, 5703, 174; Ivanildo Albino da Costa, 5704, 174; Junho Silva Oliveira, 5705, 175; Janaisse Ataiades Santos, 5706, 175; Janete Santos Ferreira, 5707, 175; Jéssica Laurení de Castro Rodrigues, 5708, 176; Janicleia Alexandre de Freitas, 5709, 176; Josué Costa Ferreira, 5710, 176; Jaqueline Pires de Moraes, 5711, 177; Jacqueline Mota de Paula, 5712, 177; Jaciane de Sousa Macedo, 5713, 177; Janaina da Silva de Souza, 5714, 178; Jonas Antonio Damasceno, 5715, 178; Janilson Barbosa Lopes, 5716, 178; Josemar Batista de Brito, 5717, 179; Juliana Martinha dos Santos Souza, 5718, 179; Jucieli de Souza Araujo, 5719, 179; Julimar Vieira dos Santos, 5720, 180; Jonas Vieira Santos, 5721, 180; Juliane Pessoa Macedo, 5722, 180; Júlio Cezar Gonçalves Dias, 5723, 181; Júnior Barbosa de Sousa Barros, 5724, 181; José Alexandre de Azevedo Melo, 5725, 181; Jose Erivan dos Reis, 5726, 182; Jessica Batista de Souza, 5727, 182; Josimar de Araujo Ribeiro, 5728, 182; José Alex Ferreira Lima, 5729, 183; Jorcelina da Silva Ribeiro, 5730, 183; José Dalvo dos Santos Oliveira, 5731, 183; Juliana Vieira Alves, 5732, 184; Jéssica Silva das Neves, 5733, 184; Jean Carlos Alves dos Reis, 5734, 184; Jefferson Cruz dos Santos, 5735, 185; José Wagner Vidal de Souza, 5736, 185; Jediael Dias Chaves, 5737, 185; Josileia Oliveira da Silva, 5738, 186; Janaina Rodrigues Bastos, 5739, 186; Jose Roberto de Souza Oliveira, 5740, 186; Jéssica Gonçalves da Silva, 5741, 187; Janaina de Lima, 5742, 187; Jackeline Gomes de Sousa, 5743, 187; Januária de Jesus Santana, 5744, 188; Josélia Pereira Pinto, 5745, 188; José Leandro da Silva Santos, 5746, 188; João Manoel Lopes da Rocha, 5747, 189; Jonathan Pereira Couto, 5748, 189; Joyce Soares Ribeiro, 5749, 189; Junio Oliveira Campos, 5750, 190; Julyelle Cristine Maciel de Aquino, 5751, 190; José Luis Santana Oliveira, 5752, 190; Keyla Nayara Costa de Sousa, 5753, 191; Keila Cristina da Silva Lago, 5754, 191; Kelly Cristina Sousa da Silva, 5755, 191;

Kalinne Percianna Rocha Tôrres, 5756, 192; Katia de Almeida Nunes, 5757, 192; Kelem Alves Ribeiro da Costa Pedroza, 5758, 192; Leidiani Barreto da Silva, 5759, 193; Leticia Aparecida da Costa Silva, 5760, 193; Lais Cristina de Souza Miranda, 5761, 193; Luciana da Silva Lima, 5762, 194; Leidiane Pereira Magalhães, 5763, 194; Leticia Pereira de Farias, 5764, 194; Legiane Rodrigues Barbosa, 5765, 195; Lucas Lázaro dos Santos Guimarães, 5766, 195; Leiliane de Souza Nascimento, 5767, 195; Laís Pereira da Silva, 5768, 196; Leidiane Maria de Andrade, 5769, 196; Leidiane Ribeiro de Meneses, 5770, 196; Luiz Paulo de Sousa Silva, 5771, 197; Levi Mendes Brama, 5772, 197; Luciana Pires Martins, 5773, 197; Luciana Marques de Souza, 5774, 198; Laurencio Pereira Lacerda, 5775, 198; Laisa Coutinho da Cruz, 5776, 198; Lucilene Alves Guilherme, 5777, 199; Larissa de Miranda Ferreira, 5778, 199; Lindomar Nery dos Santos Junior, 5779, 199; Liliâne Fernandes Pereira, 5780, 200; Leonardo Barbosa Moreira, 5781, 200; Leonardo Ferreira de Sousa, 5782, 200; Livro 09, Andréa de Sousa Cavalcante, 5783, 01; Levino Neto Teles dos Santos, 5784, 01; Liliane Oliveira Assunção, 5785, 01; Luciano Soares dos Santos, 5786, 02; Leonardo Rodrigues Soares, 5787, 02; Leandro Rodrigues Soares, 5788, 02; Luciane de Sousa Barros, 5789, 03; Laudecy Soares da Silva, 5790, 03; Laura de Souza Lelis Dias, 5791, 03; Lourinaldo Neves dos Reis, 5792, 04; Luiz Gustavo de Oliveira, 5793, 04; Lucas Gruber de Castro, 5794, 04; Larissa Rocha dos Santos, 5795, 05; Luana Cristina da Silva Araújo, 5796, 05; Layana Pereira Costa, 5797, 05; Leandro Sobreira de Brito Silva, 5798, 06; Ludmila Fernandes, 5799, 06; Leticia Nunes Andrade, 5800, 06; Lucilene Siqueira Fernandes, 5801, 07; Marcos Paulo Fernandes Pereira, 5802, 07; Marlene dos Santos Neris, 5803, 07; Marciel Moreira de Aguiar, 5804, 08; Maria Emília Soares da Silva, 5805, 08; Marinalva Valeriana Muniz, 5806, 08; Maria Cátia Batista da Silva, 5807, 09; Maria Aparecida da Silva, 5808, 09; Maria Aparecida Alves Ferreira, 5809, 09; Marques Vieira de Souza Filho, 5810, 10; Maria Lucinete Souza Silva, 5811, 10; Marcos Paulo Santos Pinto, 5812, 10; Maria Aparecida da Silva, 5813, 11; Maria Eliana Carlos Cardoso, 5814, 11; Maria de Fátima Dourado Campos, 5815, 11; Maria de Fatima Rodrigues do Nascimento, 5816, 12; Mikaéla Marques Borges, 5817, 12; Márcio Xavier do Nascimento, 5818, 12; Mikaele Pereira Alves, 5819, 13; Marcelo de Oliveira de Souza, 5820, 13; Márcia Fernanda Pereira Mendes, 5821, 13; Maria Teresa Marques da Silva, 5822, 14; Mara Lúcia da Silva, 5823, 14; Marcos Alexandre Alves, 5824, 14; Murilo Vieira Souto, 5825, 15; Maiara dos Santos Ribeiro, 5826, 15; Marisa de Oliveira Brants, 5827, 15; Mauricio Machado dos Santos, 5828, 16; Maria das Graças Pereira da Silva, 5829, 16; Maria Santana Alves Santos, 5830, 16; Marcos Vinicius da Consceição, 5831, 17; Maria Lenir Ferreira de Santana, 5832, 17; Maikon da Silva Lopes, 5833, 17; Maria Socorro Oliveira Vasco, 5834, 18; Marcos Magalhães Xavier, 5835, 18; Mistene do Nascimento, 5836, 18; Marlene Pereira dos Santos, 5837, 19; Marilza do Socorro Alves, 5838, 19; Maicon Vieira Cavalcante, 5839, 19; Michele Alves de Carvalho, 5840, 20; Magna Cunha Ribeiro, 5841, 20; Natania Ponte Rodrigues, 5842, 20; Nayara da Costa Silva, 5843, 21; Naiara Martins, 5844, 21; Natiane Gomes de Sousa, 5845, 21; Narica Cantanhede Pestana, 5846, 22; Neurivânia Alves da Silva, 5847, 22; Natália Hellen de Sousa Menezes, 5848, 22; Nayara Santos Sousa Morais, 5849, 23; Neemias Rodrigues Martins, 5850, 23; Priscila de Araújo Dias, 5851, 23; Paulo Marcos Soares de Sousa, 5852, 24; Patrícia Cordeiro Gomes, 5853, 24; Paulo Cordeiro dos Santos Araújo, 5854, 24; Paulo Henrique de Oliveira Porto, 5855, 25; Priscila Alves de Carvalho, 5856, 25; Rafael Jesus Alves, 5857, 25; Rayane Amâncio Braga, 5858, 26; Raphael Carneiro Lima, 5859, 26; Raquel da Silva dos Santos, 5860, 26; Rayner Ferreira dos Santos, 5861, 27; Renata Moreira dos Santos Lima, 5862, 27; Raiana Carla Matte, 5863, 27; Ricardo Nascimento Sousa Rodrigues, 5864, 28; Roselene Mendes dos Santos, 5865, 28; Rosemeira Dias Paes, 5866, 28; Reginaldo Ferreira da Cruz, 5867, 29; Raiane da Silva Alves, 5868, 29; Ramone de Jesus Santos, 5869, 29; Rafael Evangelista da Costa, 5870, 30; Regina Rocha da Silva, 5871, 30; Ramon de Jesus Ferreira, 5872, 30; Rosivan Bispo Guimarães, 5873, 31; Robson Marques de Souza, 5874, 31; Ronan Rodrigo de Carvalho, 5875, 31; Rudnéia Alves de Sousa, 5876, 32; Raylan Rafael Almeida Gonçalves, 5877, 32; Rayane de Morais Lopes, 5878, 32; Roselí Ribeiro de Santana, 5879, 33; Renata Araújo Pereira, 5880, 33; Ricardo Santana Raposo, 5881, 33; Raianny Mara Delfino Duarte, 5882, 34; Rayssa Lica de Lima, 5883, 34; Rafael Alecrim Pereira, 5884, 34; Ronaldo Carlos Pereira dos Santos, 5885, 35; Regiane, Mota dos Santos, 5886, 35; Ricardo da Silva Viajante, 5887, 35; Renato de Souza Pires, 5888, 36; Roberto Silva Morais, 5889, 36; Rayaria Louzeiro Guerra, 5890, 36; Richael Andersson de Sousa Sepulveda, 5891, 37; Stephanie Mayara Fernandes Pereira, 5892, 37; Silvânia Pereira dos Santos, 5893, 37; Soraia Gabriele Mateus Palace, 5894, 38; Samuel Macedo Alves, 5895, 38; Solange de Jesus Soares, 5896, 38; Samara Nunes de Souza, 5897, 39; Sirlei Silva Lima, 5898, 39; Siláquia de Paula Pinheiro, 5899, 39; Suelle Pereira de Araújo, 5900, 40; Solange Sayury dos Santos, 5901, 40; Samara Santos de Oliveira, 5902, 40; Sueli de Araujo Gomes do Nascimento, 5903, 41; Soane Soares dos Santos, 5904, 41; Simone Pereira de Morais, 5905, 41; Scheila José de Araújo da Silva, 5906, 42; Sandra Isaias de Araujo, 5907, 42; Santana Rodrigues de Oliveira, 5908, 42; Silmara Mendes Silva, 5909, 43; Suelane Oliveira Asnobre de Sousa, 5910, 43; Thiago Meneses de Almeida, 5911, 43; Talita Lopes de Araújo, 5912, 44; Thiago Carvalho dos Santos Barbosa, 5913, 44; Terezinha Alves dos Santos, 5914, 44; Tânia Ramos Ferreira, 5915, 45; Tatiane de Souza da Rocha, 5916, 45; Tatiana Oliveira Costa, 5917, 45; Tatiane da Silva Neves, 5918, 46; Tâmara Taty da Silva Freitas, 5919, 46; Thiago Mariano de Freitas, 5920, 46; Thom Marques Chaves, 5921, 47; Tatiane

Valadares, 5922, 47; Thales Carvalho Birino, 5923, 47; Tiago Lourenço da Silva, 5924, 48; Tiago Milton da Costa, 5925, 48; Tassiane Cavalcante Souza, 5926, 48; Tauan Gonçalves Coimbra, 5927, 49; Thaianny Lucena Murta, 5928, 49; Valkimar Gomes de Oliveira, 5929, 49; Vagna da Silva, 5930, 50; Veraine Vieira dos Santos, 5931, 50; Veralice Rodrigues da Silva, 5932, 50; Valéria dos Santos Pereira, 5933, 51; Valdelice Silva de Jesus, 5934, 51; Valdivino Costa de Jesus, 5935, 51 Vera Maria do Nascimento, 5936, 52; Vanessa Goulart Borges, 5937, 52; Vanessa Mourato Santos, 5938, 52; Vanessa Andreia de Sousa Lima, 5939, 53; Yan Douglas de Sales Fortes, 5940, 53; Ysla Nayara Silva do Carmo, 5941, 53; Weliton Silvério de Jesus, 5942, 54; Webert Carlos da Silva, 5943, 54; William Augusto Jhonny Vieira Nascimento, 5944, 54; Warlen Gomes Araujo, 5945, 55; Wesley Almeida Rodrigues, 5946, 55; William de Jesus dos Santos, 5947, 55; Maria Aparecida Rodrigues Pinheiro da Silva, 5948, 56; Ana Cecilia Vêras da Silva, 5949, 56; Mayara Moiryelle Paz Sousa, 5950, 56; Queila dos Santos de Souza, 5951, 57; Quésia Pereira Lopes, 5952, 57; Mayara Moiryelle Paz Sousa, 5953, 57; Aminadabe Araújo Mesquita, 5954, 58; Letícia Matos da Silva, 5955, 58; Marcelo dos Santos, 5956, 58; Deisiane Cardoso Vieira, 5956, 59; Wesley Moreira Sampaio, 5957, 59; Cíntia Rodrigues Coutinho, 5958, 59; Natiane Gomes de Sousa, 5959, 60; Maria Régia Araujo Dias, 5960, 60; Lídia Lourenço Campos, 5961, 60; Dayane da Costa Oliveira, 5961, 61; Leticia Matos da Silva, 5962, 61; Marcelo dos Santos, 5963, 61; Rafael Oliveira Souza, 5964, 62; Kássia Luiz Costa, 5965, 62; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 09, Alziro Barbosa de Sousa, 5966, 62; Luciana de Morais Santos, 5967, 63; Mizael Pereira dos Santos, 5968, 63; George Gregory Barcelos Pinto, 5969, 63; Franciene Mendonça de Oliveira, 5970, 64; Francisco de Assis Queiroz Araujo, 5971, 64; Diretora Ineide Terezinha Santini Cunha DODF 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Terezinha dos Santos Gonçalves Reg. nº 1201-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2009.

Processo: 410.001004/2008. Interessado: CENTRO EDUCACIONAL ANIMA. HOMO-LOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 142, de 7 de julho de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, Em face do exposto, o Parecer é por: a) autorizar a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos a partir de 2006 com a extinção progressiva do ensino fundamental de oito anos, a partir de 2006, do Centro Educacional Anima, mantido pelo Instituto de Educação Anima, ambos situados na EQN 212/412, Área Especial “C”, Brasília, Distrito Federal; b) aprovar a proposta pedagógica com as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos, que constituem os anexos I e II do citado parecer; c) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigor a partir de 29/6/2009, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares; d) advertir o Centro Educacional Anima pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve: Art. 1º - Instaurar Processos Sindicantes com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades administrativas descritas nos processos 462.000482/2009, 462.000533/2009 e 462.000547/2009. Art. 2º - Determinar que as referidas apurações sejam realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 49, de 21 de maio de 2009, publicada no DODF nº 103, de 29 de maio de 2009, p. 50. Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 25 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Ordem de Serviço, nº 96, de 07 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 155, de 12 de agosto de 2009, página 49, que institui Comissão para apurar os fatos constantes dos processos 080.038810/2005, 080.010092/2001, 080.003909/2006, Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 322, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de setembro de 2009 é de 0,23% (vinte e três centésimos por cento).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 323, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Altera a Portaria nº 323, de 13 de agosto de 2008, que estabelece cronograma de implantação do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com base no disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º - O Anexo Único da Portaria nº 323, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Atividades sujeitas ao ICMS

G4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. (AC)”

Art. 2º - As atividades acrescidas ao cronograma de implantação pela Portaria nº 241, de 23 de junho de 2009, poderão ser antecipadas em caráter opcional pelo contribuinte, por meio do envio do Livro Fiscal Eletrônico – LFE, com os dados dos adquirentes constantes do documento fiscal.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao artigo 1º:

I - em caráter obrigatório, a partir de 1º de novembro de 2009;

II - em caráter opcional, a partir de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 324, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Altera a Portaria nº 113, de 31 de março de 2009, que estabelece procedimentos necessários à concessão e à utilização de créditos, no âmbito do programa instituído pela Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com base no disposto no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do artigo 5º da Portaria nº 113, de 31 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O período para reclamação será exclusivamente no segundo mês subsequente àquele em que tiver ocorrido a aquisição ou a prestação do serviço. (NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 325, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Altera a Portaria nº 49, de 13 de março de 2008, que estabelece a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, para os contribuintes que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 170-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, e nos Protocolos ICMS 4/09, de 03 de abril de 2009, 41/09, e 43/09, ambos de 03 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Portaria nº 49, de 13 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso XXII passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXII - comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo; (Protocolo ICMS 41/09) (NR)”

II - o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º O inciso III do § 2º deste artigo produzirá efeitos até o dia 31/08/2009. (Protocolo ICMS 04/09) (NR)”

III – fica acrescentado o inciso VI ao § 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

VI – o disposto nesta Portaria não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006. (Protocolo ICMS 43/09) (AC)”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor:

I – relativamente ao inciso I do artigo 1º, a partir de 1º de abril de 2010;

II – relativamente ao inciso III do artigo 1º, a partir de 15 de julho de 2009;

III – relativamente ao inciso II do artigo 1º, a partir de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2009.

Parecer nº: 206/09. Referência: Processos: 0124-001720/2007; 0040-003779/2007. Interessada: ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Assunto: IMUNIDADE – ISS. EMENTA: IMUNIDADE. ISS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. Para se fazer jus à imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal é imprescindível que a Entidade atenda aos requisitos constantes do artigo 14 do CTN, sem os quais não de há se falar em benefício dessa ordem. No caso vertente, a interessada não atendeu à notificação que solicitou documentos visando a verificação do cumprimento dos requisitos legais. Ademais, não há obrigatoriedade de se efetivar a intimação com a ciência do próprio contribuinte ou preposto, sendo suficiente a mera comprovação da entrega da notificação no endereço do seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 206/2009. Adoto os seus fundamentos para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 207/09. Referência: Processos: 0127-003962/2009 e 0127.005297/2009. Interessada: ERIEME MOREIRA ABREU. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, artigo 179). A isenção de ICMS para a aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (Convênio ICMS 03/07, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 27.819/2007, prorrogado pelo Convênio ICMS 138/08, de 05 de dezembro de 2008, e o item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97). No caso vertente, ainda que o laudo médico especificasse genericamente a deficiência física, constata-se, no caso concreto, que há informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de deficiência física. Desse modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 207/2009. Adoto os seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso, deferindo o direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo novo com adaptações especiais. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 208/09. Referência: PROCESSOS nºs 0127-015537/2008 e 0127.004911/2009. INTERESSADO: ELIANE PENNA FRANCO FERREIRA. ASSUNTO: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE OFÍCIO. Recurso apresentado fora do prazo legal impõe à Administração o seu não conhecimento (Lei nº 9.784/99, artigo 63, I). No entanto, verificou-se nos autos que há circunstância relevante que justifique a revisão da decisão proferida (Lei nº 9.784/99, artigo 65). A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, artigo 179). A isenção de ICMS para veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (Convênio ICMS 03/07, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 27.819/2007, prorrogado pelo Convênio ICMS 138/08, de 5 de dezembro de 2008, e o item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97). No caso vertente, ainda que o laudo médico especificasse genericamente a deficiência física, constata-se, no caso concreto, que há informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portador de deficiência física. Desse modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo novo adaptado. Pelo não conhecimento do recurso. Revisão de ofício. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 208/2009. Adoto os seus fundamentos para rever de ofício a decisão de primeira instância, deferindo o direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo novo com adaptações especiais. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Parecer nº: 209/09. Referência: Processo: 0127-004400/2009. Interessada: ISABEL CRISTINA ARAÚJO. Assunto: ISENÇÃO DE ICMS – DEFICIENTE FÍSICO. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ENQUADRA-

MENTO NO CONCEITO LEGAL. A isenção será concedida quando o requerente fizer prova do cumprimento dos requisitos e do preenchimento das condições previstos em lei (CTN, artigo 179). A isenção de ICMS para a aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física será concedida mediante requerimento instruído com laudo médico que indique a deficiência física, entre outros (Convênio ICMS 03/07, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 27.819/2007, prorrogado pelo Convênio ICMS 138/08, de 05 de dezembro de 2008, e o item 130, Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97). No caso vertente, ainda que o laudo médico especifique genericamente a deficiência física, constata-se, no caso concreto, que há informações suficientes para o enquadramento da requerente no conceito legal de portador de deficiência física. Desse modo, assiste razão à requerente, vez que se encontra amparada legalmente para valer-se da isenção do ICMS para a aquisição de veículo. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 209/2009. Adoto os seus fundamentos para conhecer e dar provimento ao recurso, deferindo o direito à isenção de ICMS na aquisição de veículo novo com adaptações especiais. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 43, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PRO-CESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR; 046004382/2007 – MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, 110,63;111,02; 049000178/2009 – RAQUEL CORREIA DE MENEZES FERREIRA, ITCD, 647,21.

JADSON VIEIRA CAMPOS

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA**

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.690/2004, Recurso Voluntário nº 101/2009 e Recurso de Ofício nº 031/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 99/2009 (12.608)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de

mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao Recurso Voluntário o do Conselheiro Kleber Nascimento, que lhe dava provimento, declarando prejudicado a análise do Recurso de Ofício. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.496/2002, Recurso Voluntário nº 447/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 07 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 100/2009 (12.609)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.791/2003, Recurso Voluntário nº 34/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 07 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 101/2009 (12.610)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive

lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.002.880/2002, Recurso Voluntário nº 037/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 07 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 102/2009 (12.611)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.000.108/2002, Recurso Voluntário nº 54/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da

Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 07 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 103/2009 (12.612)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.000.914/2003, Recurso Voluntário nº 58/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 07 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 104/2009 (12.613)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é

legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.002.894/2002, Recurso Voluntário nº 061/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 105/2009 (12.614)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.782/2002, Recurso Voluntário nº 63/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 106/2009 (12.615)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou

distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.003.076/2003, Recurso Voluntário nº 102/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 107/2009 (12.616)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.003.283/2003, Recurso Voluntário nº 115/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 108/2009 (12.617)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.002.871/2002, Recurso Voluntário nº 129/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Suplente Eneida Aparecida Monteiro Vieira, Data do Julgamento 08 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 109/2009 (12.618)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal na ausência de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outra unidade da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei nº 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. MULTA E JUROS DE MORA – Cabível a aplicação de multa e juros de mora sobre imposto não recolhido no prazo legal. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação dos juros de mora desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida por

cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 17 de junho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ENEIDA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA Redatora

Processo: 123.001.876/2006, Recurso Voluntário nº 497/2008, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado John Cordeiro da Silva Junior e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 151/2009 (12.676)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade por ilegalidade da exigência fiscal quando os procedimentos tiverem obedecido as normas de regência, e por erro na eleição do sujeito passivo quando a empresa transportadora aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIAS DE SIGILO – MULTAS – O Transportador que aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS, demais consectários e multas previstas para a hipótese de sonegação fiscal e acessória. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação tributária no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva norma legal. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, também à unanimidade negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Brasília - DF, em 07 de julho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 59, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS; PARA: UO 26.206 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, UG: 200.204 – COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL Programa de Trabalho: 26.782.2800.1794.0001 – veículo leve sobre pneus; Natureza da Despesa: 44.90.51; Fonte: 300; Valor: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado ao Programa de Transporte Eixo Sul - Gama - Santa Maria. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

JOSÉ GASPAR DE SOUZA
Diretor Presidente
U. O Favorecida

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASILDESPACHO DO DIRETOR ADMINISTRATIVA
Em 19 de agosto de 2009.

Processo: 112.002.431/2009. Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação. A Diretoria Administrativa, amparada no artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei nº 8.666/93, AUTORIZA a renovação de 08 (oito) assinaturas anuais do DODF, por inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais) nos termos acima propostos. Relator: Diretor Administrativo.

NILSON MARTORELLI

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 201, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada

pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos: 110.000.260/2009, 110.000.605/2009, 112.003.046/2009, 390.000.500/2009 e 390.000.509/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TOTAL		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						115.869
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 (***) (EPP) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	61.334	61.334
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						13.688
Ref. 001518 0147 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	13.688	13.688
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						9.855
Ref. 001333 0016 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	44.90.51	0	100	9.855	9.855
17.512.3300.3625 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - MELHORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDOS E SUPERVISÃO						
Ref. 001356 0001 (***) (EPP) PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - MELHORIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDOS E SUPERVISÃO - CONTRAPARTIDA BID	99	33.90.35	0	100	27.746	27.746
27.812.4000.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						3.246
Ref. 006913 1070 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM BRAZLÂNDIA - PROMORADIA CEF	4	44.90.51	0	135	3.246	3.246
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						399.778
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000088 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	10	33.90.39	0	100	399.778	399.778
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						203.755
15.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						9.855

Ref. 010582 6982 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	99	31.90.13	0	100	106.455
---	----	----------	---	-----	---------

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TOTAL		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
18.541.0500.6343 FORMULAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL (EP)						
Ref. 010774 0001 FORMULAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PROJETO ELABORADO (UNIDADE) I	99	33.90.39	0	100	97.300	97.300
					TOTAL	719.402

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TOTAL		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						143.676
08.241.0169.7294 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
Ref. 001787 0002 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	135	143.676	143.676
					TOTAL	143.676

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ACRESCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TOTAL		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						115.869
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483 0004 (***) (EPP) IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.92	0	100	61.334	61.334
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						13.688
Ref. 001518 0147 (**) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.92	0	100	13.688	13.688
15.451.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						9.855
Ref. 001333 0016 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	44.90.92	0	100	9.855	9.855

17.512.3300.3625	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - MELHORIA DE REGULÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDOS E SUPERVISÃO						
Ra.f. 001356 0001	(**)(**) (EPP)PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - MELHORIA DE REGULÇÃO, CONTROLE AMBIENTAL, ESTUDOS E SUPERVISÃO - CONTRAPARTIDA BID						
		99	33.90.92	0	100	27.746	27.746
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ra.f. 006913 1070	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM BRAZLÂNDIA - PROMORADIA CEF						
		4	44.90.92	0	135	3.246	3.246
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					399.778	399.778
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ra.f. 000088 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						
		10	33.90.92	0	100	399.778	399.778
280101/00001 28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					203.755	203.755
15.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ra.f. 010582 6982	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						
		99	31.90.92	0	100	106.455	106.455

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL	
	ACRÉSCIMO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.541.0500.6343						
Ra.f. 010774 0001						
FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL (EP)						
FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 1	99	33.50.39	0	100	97.300	97.300
2009AC00556					TOTAL	719.402

ANEXO IV	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
	ACRÉSCIMO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101						143.676
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						
08.241.0169.7294						
Ra.f. 001787 0002						
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS						
CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.92	0	135	143.676	143.676
2009AC00556					TOTAL	143.676

PORTARIA Nº 202, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004 e o que consta do processo 371.000.551/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL					
	REDUÇÃO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201						70.965
EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
23.695.0189.4981						
DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA						
Ra.f. 013680 3045						
PROMOÇÃO DO TURISMO	99	33.90.30	0	100	70.965	70.965
2009AC00551					TOTAL	70.965

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD	ORÇAMENTO FISCAL					
	ACRÉSCIMO					
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201						70.965
EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
23.695.0189.4981						
DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA						
Ra.f. 013680 3045						
PROMOÇÃO DO TURISMO	99	33.90.39	4	100	70.965	70.965
2009AC00551					TOTAL	70.965

SUBSECRETARIA DE SUPRIMENTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O SUBSECRETÁRIO DE SUPRIMENTOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, a Portaria nº 94/83 - SEA, de 21 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 35/07, de 30 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Atribuir o código de identificação para formação, controle e informação de processos para o órgão abaixo discriminado, por se constituir integrante do Sistema de Comunicação Administrativa:

Órgão: Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (CEAJUR).

Código: 401.

Art. 2º - A numeração inicial de processos para o órgão supramencionado será 000.001.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE VIEIRA FERRARI

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 03 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 149, de 04 de agosto de 2009, página 36, o ato que tornou público o Convênio nº 024/2009-SES-DF. ONDE SE LÊ: "... e a LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM..." LEIA-SE: "... e a LS ESCOLA TÉCNICA...", ONDE SE LÊ: "...os cursos de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM RADIOLOGIA e ENFERMAGEM...", LEIA-SE: "...TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM RADIO-

LOGIA, TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, TÉCNICO EM GESSO-IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA, ESPECIALIZAÇÃO EM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA e ESPECIALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO...”

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 19 de agosto de 2009.

Processo: 060.008.178/2009. Ratificação: 04.08.09. Justificativa: artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Objeto: Aquisição de ranibizumabe solução injetável 10 MG/ML frasco ampola c/ seringas, agulhas e filtro para injeção. Objetivando abastecimento da Rede Hospitalar no valor de R\$ 216.414,00 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e quatorze reais), a favor da EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Processo: 060.006.666/2009. Ratificação: 19.08.09. Justificativa: artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Objeto: Aquisição de interferona beta 1 a injetável 6.000.000 UI (30 MCG) frasco ampola + seringa preenchida com diluente refrigeração. Objetivando abastecimento da Rede Hospitalar no valor de R\$ 1.089.045,00 (um milhão, oitenta e nove mil, quarenta e cinco reais), a favor da ELFA MEDICAMENTOS LTDA.

Processo: 060.003.072/2009. Ratificação: 13.08.09. Justificativa: artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Objeto: Aquisição de lipídios emulsão injetável 10% (100MG/ML) frasco 500ML, objetivando abastecimento da Rede Hospitalar no valor de R\$ 124.680,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), a favor da FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 202, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Dar efeito suspensivo a Instrução de nº 130, de 27 de março de 2009, publicada no DODF de nº 135, página 22, de 15 de julho de 2009.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 12 de agosto de 2009.

Interessado: DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS – DRFV. Assunto: Autorização de Uso de Veículo – Lei Complementar nº 751/07-DF. Referência: Processo 0052-001934/2009. Protocolo nº 924/2008-DRFV. CONSIDERANDO estar o pedido em comento perfeitamente coadunado ao que dispõe o artigo 9º, da Lei Complementar nº 751, de 28 de dezembro de 2007 e a Instrução Normativa nº 42, de 1º de dezembro de 1999, da PCDF; CONSIDERANDO a premente necessidade do uso de veículos nas atividades de segurança pública; RESOLVO, por ser conveniente e oportuno, AUTORIZAR, excepcionalmente, a Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos - DRFV, a fazer uso do veículo apreendido VW/GOL 1.6 POWER, ano 2004, cor preta, placa LRX-0484/BA, NIV suprimido por lixamento e em seu lugar regravada a numeração 9BWC05XX4P099006, por pronunciamento manual, determinando as seguintes providências: 1. Publique em Boletim de Serviço e no Diário Oficial do Distrito Federal; 2. Após, à DITRAN, via DAG, para a liberação do Livro de Registro e demais controles, retornando em seguida a esta Direção-Geral para arquivamento.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

PORTARIA Nº 702, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo 054.001524/2003, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 223, de 08 de outubro de 2004, onde se lê: “na forma dos artigos 20, inciso I, e § 2º; 36, § 3º, 37, inciso I, 38, Parágrafo único, 39, § 1º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, na Decisão TCDF nº 1700/2004, no pronunciamento da SGA de 23 de agosto de 2004 e no Despacho exarado pelo Comandante-Geral, item 3, datado de 30 de setembro de 2004, no Processo de Pensão Militar nº 054.001280/04 ...”, LEIA-SE: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...” e ONDE SE LÊ: “... no valor mensal, inicial de R\$ 145,48 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)”, LEIA-SE: “... no valor mensal, inicial de R\$ 124,55 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ...”;

RETIFICAR a Portaria nº 45, de 10 de fevereiro de 2005, ONDE SE LÊ: “... na forma dos artigos 20, inciso I, § 1º, inciso II e § 2º; 36, § 3º, este com a nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 38, Parágrafo único, 39, § 1º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 e na Decisão nº 1700/2004, do Tribunal de Contas do Distrito Federal ...”, LEIA-SE: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”. ONDE SE LÊ: “... no valor mensal, inicial de 131,08 (cento e trinta e um reais e oito centavos) ...”, LEIA-SE: “... no valor mensal, inicial de R\$ 124,55 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ...”;

RETIFIQUE-se a Portaria nº 731, de 03 de setembro de 2008, ONDE SE LÊ: “... na forma dos artigos 20, inciso I, § 1º, inciso II e § 2º; 36, § 3º, este com a nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 38, Parágrafo único, 39, § 1º e 53 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 e na Decisão nº 1700/2004, do Tribunal de Contas do Distrito Federal ...”, LEIA-SE: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, 50 e 53 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”. ONDE SE LÊ: “... no valor mensal, inicial de 479,99 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) ...”, LEIA-SE: “... no valor mensal, inicial de R\$ 467,78 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) ...”.

NILDO JOÃO FIORENZA

PORTARIA Nº 708, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e ainda considerando o contido no processo 054.001965/2003, resolve: RETIFICAR a Portaria de 13 de janeiro de 2004, publicado no DODF nº 44 de 05 de março de 2007, página 30; ONDE SE LÊ “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, § 3º, este com a nova redação dada pela Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”; LEIA-SE: “... na forma dos artigos 40, §§ 7º e 8º e 42, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, c/c os artigos 36, inciso I, § 3º, da Lei nº 10.486, este com a nova redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º, e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002 ...”.

VANUZA NAÁRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

PORTARIA Nº 716, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 154, de 09 de outubro de 1997 e considerando o contido no processo nº 054.001638/1998, resolve: RETIFICAR a Portaria de 11 de dezembro de 1998, publicada no DODF nº 37 de 24 de fevereiro de 1999, ONDE SE LÊ: “... 141, da Lei nº 7.475/86 ...”, LEIA-SE: “... 141 da Lei nº 7.289/84 ...”.

NILDO JOÃO FIORENZA

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 392.003.954/2009, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da empresa FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinados ao pagamento de gastos com aquisição de Vales-Transporte para atender aos servidores desta Secretaria, durante o corrente exercício, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/93, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PAULO ROBERTO RORIZ

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DA DIRETORA

Em 18 de agosto de 2009.

Processo 020.000.882/2009; Interessado: MB Comércio de Envelopes Ltda; Assunto: Aplicação de Multa. Nos termos do item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PGDF, de agosto de 1998, e em conformidade com o Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, APLICADO multa à firma MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA, no valor de R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), decorrente do atraso na entrega do material especificado na Nota de Empenho nº 2009NE00298, conforme Nota Fiscal nº 000365 acostada à fl.26 do processo em referência.

ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS
interina

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**CONSELHO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2007 00 2 002607-0; Reg. Acórdão: 357220; Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador-Geral da CLDF: Dr. STEFANO BORGES PEDROSO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DRA. SIMONE COSTA L. FERREIRA - ADJUNTA); Procurador do DF: DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORRÊA; Origem: LEI DISTRITAL 3920 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. LEI DISTRITAL Nº 3920, DE 19/12/2006. INSTALAÇÃO DE SONORIZADORES EM VIA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. OFENSA AOS ARTS. 71, § 1º, inciso V, e 151, inciso I, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

- Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a instalação de sonorizadores em via pública, a ser efetivada por entidade do governo local, padece de vício formal de iniciativa, na medida em que cria despesa ao poder público não prevista em orçamento, que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

- Ação julgada procedente. Maioria.

Decisão: ADMITIDA POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO TAMBÉM POR MAIORIA.

OBSERVAÇÃO

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 132, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2009.

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 07 de agosto de 2009. (*)

Informação nº 53/2009 - DGA (AA); Processo 34614/2008; Assunto: – Inexigibilidade de licitação – prestação de serviço de consultoria contínua com acesso a pesquisas e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, por intermédio da subscrição Gartner For It Executives – CIO Essenciais, objetivando prover informações relevantes e suporte técnico especializado. De acordo com a Diretoria-Geral de Administração. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 245.346,67 (duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), em favor da empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa Ltda., para atender despesas com contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria contínua com acesso a pesquisas e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, por intermédio da subscrição Gartner For It Executives – CIO Essenciais, objetivando prover informações relevantes e suporte técnico especializado.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 155, de 12.08.2009, página 16.

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 55/2009, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2009. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4281.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 1283/86, Reforma (Militar), Duarte Leopoldo Gomes; 2) 2545/94, Aposentadoria, JOSE MANOEL NAVARRETE RETAMERA; 3) 6159/96, Aposentadoria, RITA ALVES DE SOUZA; 4) 858/98, Aposentadoria, Aversoni Gonçalves Homar; 5) 1048/00, Representação, COOPERONZE - Coop. Hab. Onze de Janeiro Ltda.; 6) 1617/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 443/03, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 2036/04, Licitação, 3ª ICE; 9) 8166/06, Pensão Civil, Lucas Henrique de Moraes Santana; 10) 20015/07, Aposentadoria, Rosely Moreira Matos; 11) 12173/08, Aposentadoria, NATÉRCIO DE SOUSA FREITAS; 12) 15504/08, Aposentadoria, Marta Solange dos Santos; 13) 25585/08, Aposentadoria, Maria Saete Bezerra de Macedo; 14) 25909/08, Aposentadoria, Gedalva dos Santos Menezes Rodrigues; 15) 32611/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 16) 32662/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 17) 11457/09, Aposentadoria, Maria Zilda de Souza.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 5207/83, Reforma (Militar), ANTONIO GASPARG; 2) 3520/88, Pensão Militar, IVANETE RODRIGUES DA CONCEICAO; 3) 4460/94, Aposentadoria, JEOVAH RODRIGUES; 4) 7079/94, Aposentadoria, MARIA HELENA DE PINHO ALENCAR; 5) 6305/95, Reforma (Militar), OTONE CARNEIRO DE SOUSA; 6) 1267/97, Aposentadoria, Antonio Jair Lopes Evaristo; 7) 12676/05, Auditoria de Regularidade, RA-VI - PLANALTINA; 8) 33724/06, Aposentadoria, Maria Assunção da Silva Santos; 9) 19106/07, Pensão Militar, Bárbara Duhau Cantuária; 10) 24410/07, Aposentadoria, Maria da Glória Sousa Freitas; 11) 5338/08, Aposentadoria, Paulo Wharton Negri; 12) 32905/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 13) 7921/09, Consulta, Secretaria de Fazenda do DF; 14) 15169/09, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3805/84, Reforma (Militar), Charles Pereira da Costa; 2) 142/04, Pensão Militar, Osana Rodrigues da Silva Santos; 3) 319/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 4) 32472/05, Estudos Especiais, 5ª ICE - DICO; 5) 15238/06, Admissão de Pessoal, ADASA; 6) 27376/06, Pensão Civil, Erika Reis Silva; 7) 14589/07, Aposentadoria, Carlos Antônio da Costa; 8) 33877/07, Pensão Civil, Marinete Pereira de Oliveira; 9) 34202/07, Auditoria de Regularidade, SEPLAG, Advogado(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; 10) 40890/07, Representação, Gabinete da Procuradora Geral; 11) 42663/07, Aposentadoria, Marcio Mendes da Silva; 12) 3572/08, Estudos Especiais, Polícia Civil do DF; 13) 37826/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 14) 15819/09, Aposentadoria, Jacira dos Santos Rodrigues; 15) 16203/09, Aposentadoria, Maria do Carmo Lourenço de Almeida.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 641/00, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 21734/06, Aposentadoria, Rosali da Conceição Costa; 3) 10257/07, Aposentadoria, Maria Aparecida de Oliveira; 4) 2067/09, Pensão Civil, Ana da Conceição Trindade Oliveira; 5) 2210/09, Aposentadoria, Dora Mei de Araujo Sousa; 6) 3624/09, Pensão Civil, Benedita Cantanhede dos Santos; 7) 5570/09, Pensão Civil, Jaime Sautchuk; 8) 10426/09, Aposentadoria, Maria do Carmo de Souza; 9) 10442/09, Aposentadoria, Maria do Rosario de Fatima Oliveira; 10) 10655/09, Aposentadoria, Maria Belisaria Brito de Castro; 11) 13000/09, Aposentadoria, Aurea Regina Pimentel; 12) 13611/09, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 13) 17366/09, Aposentadoria, Francisco Jurandir Leite.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1981/00, Tomada de Contas Anual, SES; 2) 6990/05, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Educação; 3) 38431/08, Aposentadoria, Aurea Lucia Rocha Camara; 4) 6356/09, Aposentadoria, Amaury Camelo Londres.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 652.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 36957/07, Pensão Civil, ELSO COSTA; 2) 19377/09, Estudos Especiais, Gabinete da Presidência.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4275

Aos 04 dias de agosto de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO. O Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI e ao Conselheiro RENATO RAINHA que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4274, de 30.07.09. O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 53/2009-MPC/PG, mediante o qual a Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, comunica a interrupção das férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES

FILHO, a partir de 03.08.09, ficando o saldo residual de 5 (cinco) dias para o período de 10 a 14.08.09.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 35670/2008 - Despacho 266/2009. Aposentadoria: Processo 10006/2008 - Despacho 263/2009, Processo 18791/2008 - Despacho 268/2009, Processo 36340/2008 - Despacho 251/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 17227/2007 - Despacho 248/2009. Fiscalização de Pessoal: Processo 879/1997 - Despacho 267/2009. Pensão Militar: Processo 3916/2005 - Despacho 264/2009, Processo 42809/2007 - Despacho 265/2009, Processo 19194/2008 - Despacho 249/2009, Processo 27162/2008 - Despacho 252/2009, Processo 27693/2008 - Despacho 250/2009. Reforma (Militar): Processo 1523/2004 - Despacho 262/2009, Processo 37075/2005 - Despacho 261/2009. Representação: Processo 801/2003 - Despacho 246/2009, Processo 11341/2009 - Despacho 247/2009, Processo 19776/2009 - Despacho 253/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 319/2004 - Despacho 166/2009.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 18953/2008 - Despacho 355/2009, Processo 15258/2009 - Despacho 354/2009. Aposentadoria: Processo 2984/1994 - Despacho 339/2009, Processo 2891/1995 - Despacho 338/2009, Processo 21440/2006 - Despacho 347/2009, Processo 38629/2006 - Despacho 342/2009, Processo 39870/2006 - Despacho 346/2009, Processo 41557/2006 - Despacho 341/2009, Processo 16394/2009 - Despacho 340/2009, Processo 16599/2009 - Despacho 344/2009, Processo 17170/2009 - Despacho 343/2009, Processo 17218/2009 - Despacho 345/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 8030/2009 - Despacho 352/2009. Licitação: Processo 625/2002 - Despacho 353/2009. Pensão Civil: Processo 10710/2009 - Despacho 350/2009, Processo 15800/2009 - Despacho 349/2009. Pensão Militar: Processo 3389/2004 - Despacho 356/2009. Reforma (Militar): Processo 65/2005 - Despacho 358/2009. Representação: Processo 1862/2006 - Despacho 360/2009, Processo 4340/2008 - Despacho 362/2009, Processo 23668/2009 - Despacho 361/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 9819/2009 - Despacho 359/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 29764/2007 - Despacho 357/2009.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 17035/2008 - Despacho 75/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 13480/2008 - Despacho 74/2009, Processo 23426/2008 - Despacho 73/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2146/1998 - Despacho 429/2009, Processo 17635/2005 - Despacho 415/2009, Processo 37746/2006 - Despacho 413/2009. Contrato: Processo 18517/2007 - Despacho 422/2009. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 17189/2007 - Despacho 430/2009. Inspeção: Processo 2393/2009 - Despacho 418/2009. Pensão Militar: Processo 107/2005 - Despacho 421/2009, Processo 14427/2008 - Despacho 416/2009. Reforma (Militar): Processo 974/1986 - Despacho 419/2009, Processo 4728/1998 - Despacho 414/2009. Representação: Processo 2193/2003 - Despacho 423/2009, Processo 3105/2004 - Despacho 417/2009, Processo 24738/2007 - Despacho 420/2009, Processo 39182/2007 - Despacho 424/2009, Processo 40881/2007 - Despacho 411/2009, Processo 33308/2008 - Despacho 428/2009. Solicitações de Informações: Processo 10779/2009 - Despacho 427/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 425/2009, Processo 1044/2003 - Despacho 412/2009, Processo 16019/2005 - Despacho 410/2009, Processo 9520/2008 - Despacho 426/2009.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Tomada de Contas Especial: Processo 17397/2006 - Despacho 290/2009.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 31054/2008 - Despacho 674/2009. Inspeção: Processo 496/2002 - Despacho 661/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 16713/2008 - Despacho 669/2009, Processo 14979/2009 - Despacho 664/2009, Processo 17811/2009 - Despacho 662/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 427/2003 - Despacho 672/2009, Processo 1677/2008 - Despacho 673/2009, Processo 1880/2008 - Despacho 666/2009, Processo 33693/2008 - Despacho 670/2009, Processo 36382/2008 - Despacho 663/2009, Processo 11368/2009 - Despacho 665/2009, Processo 11376/2009 - Despacho 671/2009, Processo 12208/2009 - Despacho 667/2009, Processo 12380/2009 - Despacho 668/2009.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta desta sessão os Processos nºs 2.115/04 e 2.571/09, de relato, respectivamente, da Conselheira MARLI VINHADELI e do Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimentos de sustentações orais de defesa formulados, nos Autos nºs 2.115/04, pelos Srs. AGRÍCIO BRAGA FILHO e MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, e no Processo nº 2.571/09, pelos Srs. PAULO CÉSAR MAGALHÃES FONSECA, RENATO DIAS DE CARVALHO e EDUARDO HENRIQUE FREIRE, tendo sido deferidos por esta Corte nas Sessões Ordinárias nºs 4264 e 4267, e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, para relato do Processo nº 2.115/04.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o

Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Sr. AGRÍCIO BRAGA FILHO, que falou também em nome do Sr. MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento, o Senhor Presidente devolveu a palavra à Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 4.648/09.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato do Processo nº 2.571/09.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência deixado para outra oportunidade.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Sr. EDUARDO HENRIQUE FREIRE, que falou também em nome dos Srs. PAULO CÉSAR MAGALHÃES FONSECA e RENATO DIAS DE CARVALHO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu Gabinete.- DECISÃO Nº 4.689/09.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 195/70 (anexo o Processo GDF nº 12.552/68) - Reforma de MARTINHO PEREIRA BRAGA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.643/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 76 como se apostilamento fosse; II - devolver o processo à Polícia Militar do Distrito Federal, com determinação no sentido de ajustar, se ainda não o fez, o pagamento do valor referente à extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea "a" do item I da Decisão nº 4219/2007 (Processo TCDF nº 9120/06).

PROCESSO Nº 697/98 (apenso o Processo GDF nº 30.009.261/97) - Revisão da pensão civil instituída por SILVÉRIO PORFÍRIO FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 4.644/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar a devolução dos processos apensos à Secretaria de Estado de Governo, para que aquele órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, torne sem efeito: a) o ato de revisão publicado no DODF de 30/10/06, que formalizou a inclusão da Srª FLORINDA MARIA FERREIRA como beneficiária vitalícia na pensão instituída pelo ex-servidor SILVÉRIO PORFÍRIO FERREIRA, Matrícula nº 11.911-3; b) o título de pensão de fl. 81 do Processo GDF nº 030.004.312/98, relativo à revisão mencionada na alínea anterior; II - informar àquela Secretaria que o Tribunal de Contas do DF verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2.160/03 (apenso o Processo TCDF nº 2.814/84; apenso o Processo GDF nº 53.000.352/01) - Pensão militar instituída por AMÉRICO PEREIRA SANTIAGO-CBMD. - DECISÃO Nº 4.645/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório de fl. 35 do Processo nº 053.000.352/01, na parte que se refere à concessão em apreço, para indicar o deferimento da pensão com base nos proventos de Primeiro-Sargento BM, em consonância com os valores que eram percebidos pelo instituidor do benefício quando da sua reforma; II - verifique a autenticidade da informação contida na declaração de fl. 30 do Processo nº 053.000.352/01, no sentido de que o pagamento das 24 contribuições para a pensão militar se deu com base na graduação de Segundo-Sargento, devendo providenciar a sua correção ou, caso realmente não tenha havido contribuições com base no soldo de Primeiro-Sargento BM, proceder ao desconto da diferença nos contracheques das pensionistas; III - em relação à parcela Diária de Asilado constante dos títulos de pensão em apreço, ajuste, se ainda não o fez, o pagamento do respectivo valor aos termos das Decisões TC nºs 4219/2007 e 2638/2009, proferidas no Processo TCDF nº 9120/06.

PROCESSO Nº 819/04 - Aposentadoria de ANITA DE SOUZA BERNARDES-TCDF. - DECISÃO Nº 4.646/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a apreciação da aposentadoria de que se trata, quanto ao mérito, até o desfecho do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000.436-0 e da Ação Civil Pública nº 2008.01.1.137.522-4.

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 1695/2004, objetivando o acompanhamento do atendimento à educação infantil no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.647/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do documento de fl. 450, datado de 20/07/09, e concedeu ao seu signatário novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a apresentação da

defesa a que se refere a Decisão nº 2889/2009.

PROCESSO Nº 14.509/06 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.649/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. ABENÍLIO AIRES CERQUEIRA (fls. 154 a 162), suspendendo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto da Decisão nº 1985/2009 e do Acórdão nº 077/2009, no que se refere ao interessado; II - dar ciência desta decisão ao nominado cidadão, informando-lhe que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 886/07 - Denúncia formulada por cidadã acerca de possíveis irregularidades na concessão de alvarás pela Administração Regional do Paranoá - RA VII. - DECISÃO Nº 4.650/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar a notificação, por edital, do Sr. Agamenon Martins Borges, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 8.633/07 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento aos termos do item IV da Decisão nº 5531/2006, para apurar eventual incidência de prejuízos ao erário, resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados por órgãos distritais - DECISÃO Nº 4.651/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 3110/2009-GAB/SEOPS, de 15/07/09 (fls. 156 e 157), e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 15/06/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 135.000.385/2007.

PROCESSO Nº 14.856/07 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, nos termos da Decisão nº 1584/2007 (Processo nº 19985/06), com o objetivo de apurar responsabilidades por danos apontados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação. - DECISÃO Nº 4.652/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1119/2009-GAB/SEOPS, de 23/07/09 (fls. 48 e 49), e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 20/07/09, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial destinada à apuração dos fatos constantes do Processo GDF nº 080.007.304/2007; II - reiterando os termos das Decisões nºs 5682/2008 e 3220/2009, orientar à SEOPS para que envide esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes à tomada de contas em apreço, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 3899/2007-GAB/CGDF, de 18/09/07, e o fato de não se conhecer, no TCDF, o que realmente já foi apurado.

PROCESSO Nº 22.379/07 (apenso o Processo GDF nº 60.016.929/04) - Aposentadoria de JOSÉ REINALDO GONÇALVES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.653/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade dos estímulos será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.958/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.048/07) - Aposentadoria de WANDERLEY GIRÃO MAIA JUNIOR-SES. - DECISÃO Nº 4.654/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 3255/08; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.065/08 (apenso o Processo TCDF nº 17.899/05; apenso o Processo GDF nº 80.001.855/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ CLEMENTE DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.655/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 7915/2008; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.308/08 - Aposentadoria de SUELI DA SILVA VEIGA-TCDF. - DECISÃO Nº 4.656/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a apreciação da aposentadoria de que se trata, quanto ao mérito, até o desfecho do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.000.436-0 e da Ação Civil Pública nº 2008.01.1.137.522-4.

PROCESSO Nº 32.670/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2008-SEPLAG/SE, retificado pelos Editais nºs 02/2008-SEPLAG/SE, 04/2008-SEPLAG/SE e 07/2008-SEPLAG/SE. - DECISÃO Nº 4.657/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6964/2008 e legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2008, objeto do Edital nº 01/2008-SGA/SEPLAG/SE (DODF de 09.01.2008), em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Lívia Cristina Oliveira, Luciano Cardoso da Silva, Lucimar Carneiro de Aguiar, Lucineide da Silva Santos, Luiz Carlos Correia de Jesus, Luzia Reuza de Moraes Macedo, Marcélia Alves da Silva, Marcos Antonio Carvalho Oliveira, Marly Abrao Araujo Ferreira, Maxwell Araujo dos Santos, Mazenilde Muniz da Silva, Milcíades Costa Chaves,

Milton Jose da Silva e Mirela da Costa Sousa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.042/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.787/05) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.658/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma autorizada pela Decisão nº 77/2007-Adm. (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.723/09 (apenso o Processo GDF nº 54.002.174/08) - Reforma de SAUL HUMBERTO MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.659/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.797/09 (apenso o Processo GDF nº 80.004.026/05) - Aposentadoria de GERALDA ALVES DE AMORIM SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.660/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma autorizada pela Decisão nº 77/2007-Adm. (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.058/94 (anexo o Processo GDF nº 50.000.753/87) - Pensão civil instituída por CLARINDO VILARINHO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.661/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - juntar aos autos prova material hábil a comprovar a união estável, como entidade familiar, à época do óbito do instituidor, de Olívia Soares de Oliveira e Leda Brasil da Costa, considerando, para tanto, os documentos relacionados no art. 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048/99, de acordo com o Enunciado nº 99 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; II - acostar aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo órgão competente, que comprove os 270 dias averbados, constantes do Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 76; III - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 76, observando os termos do item XI do art. 6º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir os 543 dias computados com fundamento na Lei nº 22/89, observando os reflexos nos títulos de pensão; IV - promover a juntada aos autos de cópia, devidamente autenticada, da Certidão de Óbito do instituidor, atualizada e legível, tendo em conta as divergências existentes entre os documentos de fls. 2, 56 e 62; V - juntar aos autos declaração de não-acumulação de mais de 02 (duas) pensões, nos termos do art. 222, inciso V, c/c o art. 225 da Lei nº 8.112/90, firmadas pelas beneficiárias; VI - retificar o ato de fl. 50 para onde se lê “viúva”, leia-se “companheira”; VII - tornar sem efeito o ato de apostilamento de fl. 75; VIII - editar ato de revisão para integralizar a pensão, com fundamento nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, além do § 5º do art. 40 da CRFB; IX - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 609/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRA-CAP para esclarecer fatos relacionados com a desapropriação do Lote 05 do Setor de Postos e Motéis Norte. - DECISÃO Nº 4.662/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do pedido de parcelamento formulado por Carlos Anjos Soares de Carvalho; b) da Informação nº 72/2009 - 3ª ICE/Acomp; II - deferir o pedido de parcelamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante do expediente de 28.06.09 e anexos, fls. 1902/1916, nos termos solicitados; III - determinar à jurisdicionada que promova o desconto da multa acima referida na remuneração de Carlos Anjos Soares de Carvalho, em dez parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente a partir de 23/04/2009, na forma do art. 3º, § 5º, I, da Emenda Regimental nº 13/2003, efetivando os respectivos recolhimentos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e, após concluídos esses procedimentos, encaminhe a esta Corte, em 30 (trinta) dias, os respectivos comprovantes; IV - cientificar o interessado do teor desta decisão; V - autorizar a remessa dos autos à 3ª ICE para continuidade do acompanhamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.089/04 - Auditoria de regularidade realizada no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme programação prevista no Plano Geral de Auditoria de 2004. - DECISÃO Nº 4.663/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 274/362 e 399/519; II - considerar, em relação à Decisão nº 5.004/2006: a) atendido o item V, cientificando o CBMDF de que as ações informadas no Ofício nº 322/2006/CG/AUD serão objeto de verificação em futuras auditorias/inspeções; b) insuficientes os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas, em atendimento ao item VI, supridos, porém, com as providências adotadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em atendimento ao item VIII da decisão; c) satisfatoriamente atendido o item VIII pela Procuradoria Geral do Distrito Federal; III - considerar procedentes as razões de justificativa produzidas pelo Cel. QOBM César Corrêa Pereira, em razão da Decisão 6.870/2006, adotada no Processo 23899/2005; IV - esclarecer às Corporações Militares, tendo em conta o princípio da economicidade, e sem prejuízo das demais disposições da Lei nº 10.486/2002, relativamente aos direitos pecuniários pagos aos militares que se afastam de sua sede, que: a) os Comandantes-Gerais, ao publicarem a Portaria que

autoriza o afastamento de militares de sua sede, deverão, obrigatoriamente, classificar a missão como eventual ou não eventual, entendendo-se como eventual a missão inferior a 30 (trinta) dias, que não acarreta mudança de domicílio do militar e, por via de consequência, não gera direito à percepção de ajuda de custo, transporte de bagagem, veículo e dependentes; não eventual, a missão igual ou superior a 30 (trinta) dias, que acarreta a mudança de domicílio do militar e, por via de consequência, gera direito à percepção de ajuda de custo, transporte de bagagem, veículo e dependentes; b) para efeito da contagem prevista no art. 11, II, da Lei nº 10.486/02, deve ser considerada como data de recebimento da ajuda de custo na ida o dia imediatamente anterior à data de início do evento que motivou o pagamento da ajuda de custo ao militar; c) a missão superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias poderá ser classificada como eventual ou não eventual, mas, em qualquer caso, não será cabível o pagamento cumulativo de diárias e ajuda de custo, tendo em conta o disposto no art. 11, II e III da mesma lei, e o entendimento consignado na alínea anterior; d) a missão superior a 60 (sessenta) dias poderá ser classificada como eventual ou não eventual, porém só será cabível a percepção cumulativa de diárias e ajuda de custo caso a missão seja classificada como eventual, considerando o disposto no art. 3º, IX, da mesma lei e, neste caso, não gerará direito à percepção de transporte de bagagem, veículo e dependentes; V - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que: a) a condição de militar agregado, por estar à disposição de outros órgãos, deve ser vista como exceção, devendo ser minimizada a sua ocorrência, sob pena de caracterizar burla à legislação que fixa o quadro de pessoal do CBMDF; b) os prejuízos causados ao erário, decorrentes da inobservância às orientações consignadas no item anterior, importarão na responsabilização pessoal e solidária do Comandante-Geral e do Diretor de Pessoal, responsáveis pelos pagamentos indevidos; VI - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 36.790/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.906/04) - Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DE SOUSA DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 4.664/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal o ato de retificação da concessão em exame, às fls. 52/53 - apenso, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 13.455/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao repasse financeiro para a realização do projeto "As Vidas de Maria", no ano de 2005. - DECISÃO Nº 4.635/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1020/2009-SACG/SEOPS e anexos; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo, para encaminhamento a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 150.000.398/2002; III - determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo adicional que ainda lhe resta, conclua os trabalhos a seu cargo; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 15.610/08 (apensos os Processos GDF nºs 63.000.108/07, 63.000.198/07, 63.000.303/07, 63.000.023/08, 63.000.084/08) - Prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília, relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.665/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Prestação de Contas dos Administradores e demais responsáveis da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2007; b) do Ofício nº 678/2009 - SACG/SEOPS; c) do Ofício nº 650/2009-GAB/SES; d) da Informação nº 056/09; II - considerar: a) encerradas, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs. 063.000.065/2002 e 063.000.257/06; b) suficientes as recomendações do Controle Interno à jurisdicionada, dispensando a determinação prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que: a) faça constar do demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser juntado na próxima prestação de contas anual, informações acerca dos Processos nºs 063.000.211/02 e 063.000.293/06, anexando, se for o caso, os comprovantes de ressarcimento; b) adote providências com vista à reparação dos bens não-localizados de Tombamento nº 1876 - Ressuscitador manual marca Oxigel, e de Tombamento nº 2355 - Aparelho de pressão digital, modelo 737, marca OMRON; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução dos autos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.510/08 (apenso o Processo GDF nº 410.000.624/08) - Pensão civil instituída por NICANOR RODRIGUES DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.666/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, visto às fls. 13/22, contra a Decisão nº 2.208/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os arts. 188, inciso II, alínea "a", e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE para exame do mérito.

PROCESSO Nº 34.223/08 (apenso o Processo GDF nº 80.024.528/07) - Pensão civil instituída por PEDRO FIDELIS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.667/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de JOANITA EVANGELISTA FIDELIS, visto à fl. 28 dos Autos apensos nº 080.024.528/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título

de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.484/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.234/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.227/07) - Pensão militar instituída por MATHIAS MARTINS DE CARVALHO-CB-MDF. - DECISÃO Nº 4.668/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de DYRCE APPARECIDA NEPOMUCENO DE CARVALHO e SÔNIA MARIA DE CARVALHO NERY, visto à fl. 27 dos Autos apensos nº 053.001.227/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.120/09 (apenso o Processo GDF nº 80.000.677/07) - Aposentadoria de IARA VALÉRIA DE ALVARENGA-SE. - DECISÃO Nº 4.669/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.600/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.785/07) - Aposentadoria de NADIR RIBEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.670/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 1.176/69 (anexo o Processo GDF nº 54.000.775/67) - Reforma de EXPEDITO FERREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.671/09.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item III: a) tomar conhecimento dos atos de fls. 64 e 76; b) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que adote, imediatamente, a seguinte providência, que será objeto de verificação em futura auditoria: - corrigir no sistema de pagamento da Corporação (SIAPE) a base de cálculo dos proventos do militar para 15/30 avos de soldo de Soldado PM, haja vista que a concessão em exame continua sendo paga indevidamente com base no soldo integral de Soldado PM, vez que o ato de fl. 64 foi tornado sem efeito por meio do ato de fl. 76; 2. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à jurisdicionada que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor do servidor, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 2.386/79 (anexo o Processo GDF nº 53.002.386/79) - Pensão militar instituída por ÁLVARO CORRÊA MONTEIRO-CBMD. - DECISÃO Nº 4.672/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de cota pensional, em favor da pensionista remanescente Sra. DAISE CORRÊA DE CARVALHO, filha do extinto Tenente-Coronel BM ÁLVARO CORRÊA MARTINS, em decorrência do passamento da irmã Sra. DILMA MARTINS DOS SANTOS, ocorrido em 26.10.1997; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para adoção das seguintes providências: a) ajustar o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006 - TCDF; b) acostar, observados os arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; c) se comprovado o direito da pensionista à percepção da gratificação pelo exercício de função militar na atual Casa Militar do GDF, editar ato de revisão de proventos, a contar da data de início de pagamento da referida vantagem, com a finalidade de incluir o artigo 1º da Lei nº 186/1991 e o artigo 3º da Lei nº 213/1991, bem como elaborar o respectivo título de pensão; d) no caso de não haver comprovação do direito à percepção da vantagem em comento, cessar imediatamente o seu pagamento.

PROCESSO Nº 2.157/84 (anexo o Processo GDF nº 30.005.463/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO AUGUSTO JARDIM-PCDF. - DECISÃO Nº 4.673/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou atendida a diligência objeto da Decisão nº 7.842/2008 e legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.626/91 (anexo o Processo GDF nº 50.001.116/91) - Reversão à atividade e nova aposentadoria de JONAS DIAS GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.674/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro: a) a reversão à atividade do ex-servidor JONAS DIAS GUIMARÃES, autorizada por meio do ato publicado em 01.07.1998; b) a aposentadoria publicada em 11/09/2003, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que torne sem efeito o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fls. 166/167 e o Abono Provisório de fls. 169; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4.011/92 (apenso o Processo TCDF nº 1.180/86; anexo o Processo GDF nº 53.000.782/92) - Pensão militar instituída por EUSTÁQUIO SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.675/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação consignada na Decisão nº 15.665/1995 (fl. 74); II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato de reversão fl. 85, com o propósito de: a.1) substituir a referência ao artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelos artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal (redação original), tendo em vista que ato de reversão deve basear-se integralmente nos dispositivos legais e constitucionais vigentes na data do óbito do instituidor do benefício, consoante as disposições do item I, alínea “d”, da Decisão nº 2.064/2003; a.2) integralizar, com base em caso similar (Decisão nº 791/2004, exarada no Processo nº 1.171/1998), a pensão militar a favor das beneficiárias habilitadas SARAH AUGUSTA SANTOS e SANDRA ALVES SANTOS, ficando ressalvado o direito das filhas LÚCIA REGINA DA SILVA SANTOS e CÁTIA ALVES SANTOS habilitarem-se, ainda que tardiamente, adotando, adicionalmente, as demais medidas alusivas a esse fato; III - acostar ao feito em apreço documentos que comprovem a concessão, ao instituidor, da parcela Diária de Asilado, noticiada às fls. 18 e 77/78, bem como cópia do abono provisório inerente a tal fato.

PROCESSO Nº 4.130/97 (apenso o Processo TCDF nº 199/70; apenso o Processo GDF nº 54.000.869/97) - Pensão militar instituída por ROQUE PINTO DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.676/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão militar em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas inseridas no demonstrativo financeiro da pensão, constante do ato de fls. 17/18 do Processo nº 054.000.869/1997, será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, se ainda for o caso, ajuste o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006 - TCDF; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.723/00 - Contrato nº 53/2000 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e o consórcio constituído pelas empresas PREMENGE Engenharia Ltda. e TORC - Terraplenagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda. - DECISÃO Nº 4.638/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 1117/1119; II - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar, desde logo, a remessa dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das providências com vistas à cobrança judicial do valor da multa imposta ao Senhor BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, na forma prevista nos incisos III dos artigos 99 e 177 do RI/TCDF, c/c o inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar, ainda, o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1.620/02 - Edital nº 1/2002-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.2002, por meio do qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para o cargo de Professor Nível 1 e de Professor Nível 3. - DECISÃO Nº 4.677/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Educação do DF, bem como dos documentos inseridos às fls. 236/238; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 832/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens móveis, conforme notícia o Processo nº 080.019.289/2002. - DECISÃO Nº 4.678/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/68; II - com fundamento nas disposições da Resolução nº 181/2007 - TCDF, determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que dê continuidade às apurações objeto da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 080.019.289/2002 e observe o disposto no artigo 14 da Resolução nº 102/1998-TCDF; III - considerar atendida a diligência constante do item III da Decisão nº 4.935/2007; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 319/04 - Tomada de contas especial instaurada com intuito de apurar possíveis prejuízos decorrentes da reforma da rede elétrica do Estado Mané Garrincha, nos termos do que restou determinado no item V da Decisão nº 4.445/2003, em relação aos fatos constantes do Processo nº 220.000.421/2000 da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.637/09.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.541/04 (apenso o Processo GDF nº 52.001.279/03) - Pensão civil instituída por ANTONIO AUGUSTO JARDIM-PCDF. - DECISÃO Nº 4.679/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.315/05 (apenso o Processo GDF nº 278.000.035/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BEZUITA TEODORIO RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 4.680/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de revisão publicado no DODF de 9 de maio de 2008 para incluir no fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e corrigir a expressão: “na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98” para “na redação original”; II - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 70 do Processo nº 278.000.035/2003-GDF; III - dar prioridade no cumprimento das alíneas anteriores, por se tratar de servidora idosa, “ex vi” do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), da Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e do Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 42.065/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.073/05, 40.000.710/06, 40.003.449/06, 290.000.016/06) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia - SDCT, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.681/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 120/123; II - considerar atendida a diligência contida na Decisão nº 1.667/2008; III - considerar, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/1994, o Senhor IZALCI LUCAS FERREIRA revel para todos os efeitos nos autos, por ter deixado de atender a audiência determinada pela Decisão nº 7.970/2008; IV - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 182, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, multa ao agente público nominado no item anterior, no valor de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), pelo descumprimento da Decisão nº 1.667/2008, reiterada pelo Despacho Singular nº 476/2008 - CRR; V - sobrestar a tramitação da TCA até o deslinde dos Processos nºs 5.898/2007 e 18.908/2007; VI - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.271/07 (apenso o Processo GDF nº 60.014.283/04) - Aposentadoria de MARIA HELENA DE MACEDO SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.682/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.920/2009; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 19.070/08 (apenso o Processo GDF nº 50.000.005/08) - Pensão civil instituída por JORGE ANTONIO DA SILVA-SSPDF - DECISÃO Nº 4.683/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.472/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.667/08 (apenso o Processo GDF nº 80.012.852/04) - Aposentadoria de GERMAN PATRÍCIO VINUEZA FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 4.684/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 450/2008 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.175/08 (apenso o Processo GDF nº 60.016.645/07) - Aposentadoria de ELVINO RODRIGUES NUNES-SES. - DECISÃO Nº 4.685/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - rever os termos da Decisão nº 5.939/2008, para ajustar a concessão aos termos da Decisão nº 5.859/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme o disposto na Decisão nº 5.859/2008, proferida no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, na forma de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 27.804/08 (apenso o Processo GDF nº 80.023.527/03) - Aposentadoria de SULENE MARIA CUNHA DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 4.686/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.169/08 (apenso o Processo GDF nº 132.000.261/95) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA-SEG. - DECISÃO Nº 4.687/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, junto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - juntar o termo de opção do servidor ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA, Matrícula nº 02.403-1, pelo regime de 40 (quarenta) horas, devidamente autorizada pela autoridade competente; II - confeccionar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 60 do Processo nº 132-000.261/1995 - GDF, para retificar o registro da contagem em dobro permitida pela Lei nº 22/1989, pois de 16.06.1961 a 20.04.1962 resultariam 324 (trezentos e vinte e quatro) dias, contudo foram

registrados 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias; III - apurar valores possivelmente pagos a mais, tendo em vista a correção indicada no item anterior, que trará reflexos no percentual do ATS, de 48% para 47%; IV - caso nos últimos três anos antes da aposentadoria o ex-servidor tenha cumprido, predominantemente, a jornada de quarenta horas, retificar o ato concessório para incluir em sua fundamentação legal o § 7º do artigo 41 da LODF.

PROCESSO Nº 34.983/08 (apenso o Processo GDF nº 80.004.018/06) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4.688/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.861/09 (apenso o Processo TCDF nº 481/93; apenso o Processo GDF nº 410.002.669/08) - Pensão civil instituída por BALBINO PEREIRA DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.690/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; II - em conformidade com a providência mencionada no item precedente, retificar o ato concessório de fl. 24 - Apenso nº 410.002.669/2008 - GDF, para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e os arts. 2º, I, e 15 da Lei nº 10.887/2004 e incluir o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme a Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, e para excluir a vantagem prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990 e incluir aquela prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952, de acordo com a conclusão do Processo nº 6.678/1996, de Miguel de Medeiros; III - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 33 - Apenso nº 410.002.669/2008 - GDF, para corrigir a vantagem incorporada (art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952) e para ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, proferida no Processo nº 35.463/2005, no sentido de que a Lei nº 2.820/2001 não guarda conformidade com os arts. 37, II e XIII, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal; IV - autenticar os documentos de fls. 03/04 e 06/15 - Apenso nº 410.002.669/2008 - GDF; V - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032/2005 - TCDF e o Decreto nº 24.614/2004 - GDF.

PROCESSO Nº 3.870/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.809/07) - Pensão civil instituída por NEUZA ARAÚJO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.691/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.260/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.408/93; apenso o Processo GDF nº 80.000.767/08) - Pensão civil instituída por ARTUR PINHEIRO SARAIVA-SE. - DECISÃO Nº 4.692/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; II - em conformidade com a providência mencionada no item precedente, se for o caso, retificar o ato concessório de fls. 22 - apenso pensão, para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, bem como incluir o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme a Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no SIGRH.

PROCESSO Nº 10.485/09 (apenso o Processo GDF nº 60.001.654/07) - Aposentadoria de JOSEFINA NUNES-SES. - DECISÃO Nº 4.693/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 80 - Apenso nº 060.001.654/2007 - GDF; II - retificar o ato concessório de fl. 42 - Apenso nº 060.001.654/2007 - GDF para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os arts. 186, inciso I, "in fine", e 189 da Lei nº 8.112/1990 e o art. 41, inciso I, "in fine", e § 7º, da LODF, conforme a Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 13.190/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.305/06) - Pensão civil instituída por EVANGELISTA LOPES RIBEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 4.694/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos

termos do que restar decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006) e do Processo nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.379/09 (apenso o Processo GDF nº 30.000.861/05) - Aposentadoria de EVANGELISTA LOPES RIBEIRO-SLU. - DECISÃO Nº 4.695/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novos demonstrativos de tempo de serviço, em substituição aos de fls. 19 e 40 - Apenso nº 030.000861/2005 - GDF, para corrigir a averbação concomitante do tempo de serviço certificado pelo INSS e pelo SLU (de 01.02.1977 a 03.03.1977); b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 13.816/09 (apenso o Processo GDF nº 60.004.732/08) - Aposentadoria de MÁRCIA MARIA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 4.696/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 18.540/09 - Edital da Concorrência nº 08/2009, tendo por objeto a contratação de empresa para executar a construção do pavilhão escolar e administrativo da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, em terreno localizado na QN 17, CONJ 1, LOTES 1 e 2 - Riacho Fundo II. - DECISÃO Nº 4.641/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 08/2009, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal, e da documentação a ele relacionada carreada para o feito; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente as devidas justificativas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades no Edital de licitação em foco: a) exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-profissional, itens 4.5.2 e 4.5.5 do Edital, em desacordo com a cláusula "a.1" da Decisão Normativa nº 02/2003; b) ausência de detalhamento das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, visto que o item 4.5.2 do Edital não atende o art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; III - em consequência, determinar, na forma do artigo 198 do Regimento Interno, a suspensão "ad cautelam" do procedimento licitatório em tela, até o deslinde das diligências ora ordenadas; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para os devidos fins e o encaminhamento de cópia da Informação nº 149/2009 e do relatório/voto do Relator ao órgão jurisdicionado, para subsidiar o atendimento da diligência. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela continuidade do certame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.310/90 - Revisão da pensão civil instituída por ROGÉRIO NUNES-TCDF. - DECISÃO Nº 4.697/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão adotada no Processo nº 2006.01.1.038836-9-TJDFT, de execução de sentença; II - estando esta revisão em conformidade com a decisão judicial em questão, já transitada em julgado, promover o seu registro, para que possa surtir seus efeitos legais, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07-TCDF, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que, no tocante ao item II, votou apenas pela regularidade da concessão. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 7.072/91 (anexo o Processo GDF nº 53.001.023/91) - Reversão da pensão militar em favor de JAQUELINE MONTEIRO ROCHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.636/09.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.576/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.740/01) - Pensão militar instituída por JOSÉ EDVAN MACÊDO SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.698/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.048/08; II - determinar o retorno dos autos à Jurisdicionada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar a Portaria de 14.08.03 e a Portaria DIP nº 880, de 19.12.08, (fls. 336 e 345 do Processo nº 054.000.740/01) para que, na promoção "post mortem" do ex-militar, seja considerada a graduação de Terceiro-Sargento PM, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 25, inciso II, do Decreto nº 7.456/83, c/c os arts. 15, § 2º, e 98, § 2º, inciso III, da Lei nº 7.289/84; b) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fls. 346/347 - apenso/pensão, para que os proventos sejam calculados com base no soldo de Terceiro-Sargento PM; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 21.687/08 - Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs da Câmara Legislativa do

Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2008, visando verificar se os critérios e os métodos de elaboração encontram-se em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00, em especial os artigos 54 e 55. - DECISÃO Nº 4.699/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 21.687/08 e dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGFs da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fls. 01 a 09, para fim do disposto no inciso III do art. 5º, c/c o art. 2º, ambos da Portaria-TCDF nº 167/02; II - considerar os referidos Relatórios em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00), ante o cumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo do Distrito Federal, tendo em conta a Decisão nº 4.056/09, e da suficiência financeira relativa às disponibilidades de caixa em 31.12.2008; III - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto da Relatora, apresentando declaração de voto, na forma do art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 34.363/08 (apenso o Processo GDF nº 380.001.213/07) - Aposentadoria de DÁCIO FÉLIX-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.700/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.259/09 e legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada de que o servidor faz jus aos proventos calculados proporcionalmente com base na última remuneração percebida em atividade e com paridade, devendo-se ajustar, no abono provisório e no SIGRH, esses proventos, nos termos do item I.a da Decisão nº 5859/08, o que será verificado, oportunamente, em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 35.661/08 - Edital nº 20/08, publicado no DODF de 30.10.08, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal noticia a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Especialista em Saúde, especialidades Biólogo e Físico, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e da retificação constante no DODF de 03.11.08. - DECISÃO Nº 4.701/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 137/143, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, contra o item II da Decisão nº 3.755/09, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 188, inciso II, alínea “a”, e art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01 e art. 1º da Resolução nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise de mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 37.664/08 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/06-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, objeto de análise no Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 4.702/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF: Aniane Alves Praes Caetano, Anna Christina Mourão Pontes, Clean Spindola de Ataídes, Érika Jacinto da Cunha, Fernanda Sales Pinheiro, Márcio Barrios Pinheiro Mendes, Marco Antonio Ferreira Lopes, Nelcivan de Andrade Gomes, Rosalet Garcia de Oliveira, Simone Gomes Rosa, Telma Machado de Oliveira, Thiago Soares Rodrigues de Lima, Vander Nunes da Costa, Vera Lúcia Gomes Noberto e Waltvívia de Cássia Silva Azevedos Santos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 37.761/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/06-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, objeto de análise no Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 4.703/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF: Aline dos Santos Cabreira, Cléia de Araújo Barroso, João Francisco dos Santos, João Ricardo Ferraz Lopes, José Aluizio Rios Lara, Judith de Franca Barros, Juliana Santos da Cruz, Jurema Francisco de Freitas, Kedma Cristiene Pires Corrêa, Luciana do Nascimento Vieira Ribeiro, Rosimere Valle Porciuncula Braga, Sandra Regina Fernandes Bezerra, Saulo Christian Pereira Vicente de Almeida, Teotônio Correia Nunes e Vera Maria Guimarães Sousa Leite; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 37.974/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/06-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, objeto de análise no Processo nº 38.602/06. - DECISÃO Nº 4.704/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações temporárias de professores decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF: Denílvia Rodrigues Vieira, Denis Isidoro Silva Pereira, Elisete de Campos, Fabiane Soares Nascimento de Oliveira, Fadia Mahammad Ibrahim, Flávio Márcio de Paula Júnior, Janete Galli Keijock, Lucival Rodrigues da Fonseca, Madalena Maria Amaral Moura, Marbylla Souza Bezerra, Marcelo Lustosa da

Cruz, Maria das Graças Teles de Menezes Pereira, Miriam Guimarães Silva, Sheila Dias Santana, Simone Aurea Seabra de Matos e Valéria Gonçalves dos Santos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 12.097/09 (apenso o Processo GDF nº 70.001.317/06) - Aposentadoria de MANOEL MESSIAS LOPESE-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.705/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 13.336/09 (apenso o Processo GDF nº 80.007.789/05) - Aposentadoria de NILCÉLIO NUNES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.706/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 13.409/09 - Edital da Concorrência Pública CP-038/2009, sob responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), para contratação de serviços relacionados à Central de Relacionamento com o Cliente, Ouvidoria e Service Desk. - DECISÃO Nº 4.639/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do aviso de suspensão da CP-38/2009-CAESB (fl. 62); b) dos documentos (fls. 63/221) e da mídia digital (CD-ROM - Anexo II) disponibilizados pela CAESB, em atenção à Decisão nº 3.575/09; II - considerar cumpridas as diligências determinadas à CAESB mediante o item “II” da Decisão nº 3.575/09; III - autorizar: a) a CAESB a dar prosseguimento ao certame objeto da Concorrência Pública nº 038/09, com a republicação do edital corrigido, conforme preconiza o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 14.030/09 - Contrato firmado por meio de inexigibilidade de licitação entre a Secretaria de Esporte e a Ailanto Marketing Ltda., para promover a realização do amistoso entre as seleções brasileira e portuguesa de futebol, nesta capital, em 19 de novembro de 2008. - DECISÃO Nº 4.642/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do contrato firmado entre a Secretaria de Esporte do Distrito Federal e a Ailanto Marketing Ltda, com inexigibilidade de licitação, para promover a realização do evento esportivo amistoso entre as Seleções de Futebol Nacionais do Brasil e de Portugal, nesta capital, em 19 de novembro de 2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Esporte que apresente ao Tribunal, em 30 (trinta dias), as seguintes informações, relativas ao evento em comento: a) público pagante; b) valor total arrecadado; c) destinação dada à renda do evento; III - autorizar a audiência do nominado à fl. 17, parágrafo 26, item III, para que apresente suas razões de justificativa, referentes aos itens abaixo mencionados: a) ausência de justificativas dos gastos previstos quanto a sua efetiva necessidade, inclusive quantitativamente, e, minuciosamente evidenciados no plano de trabalho/evento, às fls. 181/187-An, além da ausência de orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93); b) ausência de justificativa do preço (art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93); IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os procedimentos pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela seguinte redação para a alínea “b” do item III: “ausência de comprovação de que o preço está compatível com os serviços prestados pela empresa contratada na execução de serviços semelhantes em outras contratações”. A Conselheira MARLI VINHADELI apresentou declaração de voto, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, seguindo a Relatora.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.597/86 (apenso o Processo TCDF nº 2.444/78; anexo o Processo GDF nº 53.000.634/86) - Pensão militar instituída por CELSO PEREIRA DE ASSIS-CBMD. - DECISÃO Nº 4.707/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer, como apostilamento, do ato de fls. 49, retificado pelo ato de fls. 50, que excluiu da condição de pensionista o beneficiário Edson Moraes de Assis por atingimento da maioria; II. recomendar ao CBMD que: a) acoste aos autos o ato de apostilamento que excluiu, em razão da maioria, o filho extraleito FLÁVIO MORAIS DE ASSIS, e o ato que redistribuiu o benefício após a maioria de CÉSAR DO NASCIMENTO PEREIRA, filho em comum do Subtenente CELSO PEREIRA DE ASSIS com a Sra. FLORIPES DO NASCIMENTO PEREIRA; b) ajuste, junto ao SIAPE, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos das Decisões nºs 4.219/07 e 2.638/09, adotadas no Processo nº 9.120/06.

PROCESSO Nº 5.876/91 (anexo o Processo GDF nº 61.022.810/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.708/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do documento de fls. 114; II. considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.347/09. PROCESSO Nº 577/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do uso indevido de material e pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal pela CIFAIS-Cooperativa Interna de Filantropia e Assistência à Saúde, entidade privada criada pela Policlínica da Polícia Militar, desde o início do funcionamento da Cooperativa. - DECISÃO Nº 4.709/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 158/159; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF - SEOPS a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar de 25.7.2009, para conclusão da TCE cuidada no Processo nº 010.001.092/06.

PROCESSO Nº 3.518/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.063/89) - Reforma de ANIBAL PACHECO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.710/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo militar, em atenção ao item II.c da Decisão nº 656/09, considerando-as procedentes; II. ter por cumprida a referida Decisão nº 656/09; III. determinar nova diligência à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) retificar a concessão para incluir o art. 3º da Lei nº 213/91 e o art. 1º da Lei nº 807/94, alterada pela Lei nº 817/94, bem como o art. 63 da MP nº 2.218/01; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 168/169 - apenso, para incluir a parcela Gratificação de Representação pelo exercício do Cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior da PMDF, na proporcionalidade de 4/24 (quatro vinte e quatro avos) do valor desse Cargo, uma vez que exerceu tal Cargo por cerca de 4 meses e 14 dias; IV. cientificar o militar desta decisão.

PROCESSO Nº 1.498/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.956/02) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FLÔRESMAR MONTALVÃO REIS-SES. - DECISÃO Nº 4.711/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 1832/09; II. considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria e revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.990/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.685/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4.712/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 114-127, para, excepcionalmente, em face do desconto obtido pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, autorizar a revisão do valor do débito indicado no item II da Decisão nº 495/2008; II. com fulcro no art. 17, III, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. Cleiber Lopes da Silva, referente as responsabilidades apuradas no Processo nº 030.003.685/2005; III. em consequência, nos termos do art. 20 da mesma lei, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado no valor de R\$ 4.352,21 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos); IV. ordenar a notificação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor do débito a ser atualizado, a partir de 01/01/2010, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; V. autorizar: a) o órgão técnico, desde já, a dar conhecimento à PMDF, depois de transcorridos 30 (trinta) dias sem que haja manifestação do responsabilizado, para que proceda à implementação de desconto compulsório do débito, de forma parcelada, em folha de pagamento do militar, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, observada a sistemática estipulada pela Decisão nº 4.463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhando ao Tribunal documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos; b) seja esclarecido à Corporação que o controle e o acompanhamento da efetiva quitação do débito ocorrerá no âmbito do Processo nº 2555/2009, autuado nesta Corte para esse fim; c) a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Ausente durante o relato deste processo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 39.595/06 (apenso o Processo GDF nº 60.008.382/04) - Aposentadoria de MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA NETTO-SES. - DECISÃO Nº 4.713/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de sessenta (60) dias, retifique o ato de fls. 20-apenso, retificado pelos de fls. 23 e 34-apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Ausente durante o relato deste processo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 39.684/06 (apenso o Processo GDF nº 60.014.649/03) - Aposentadoria de JÚLIO CÉZAR FERREIRA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.714/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 2039/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.516/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento indevido de verbas rescisórias. - DECISÃO Nº 4.640/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 994/09-CONT-SEOPS/CGDF e da Representação da 3ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado de Obras do DF que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, informe a respeito do andamento da TCE constante do Processo nº 112.000.482/07; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 33.243/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.681/07) - Aposentadoria de LYGIA MARIA DE CARVALHO PESSOA GUERRA-SES. - DECISÃO Nº 4.715/09.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 1.504/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.878/08 (apenso o Processo GDF nº 101.001.199/94) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.716/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 1.506/09; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade da parcela única constante do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.334/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades decorrentes dos fatos registrados no Relatório de Auditoria nº 095/07, expedido pelo Controle Interno, objeto de exame do Processo nº 121.000.167/08. - DECISÃO Nº 4.717/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 2491/2009 - SACG/SEOPS (fls. 14/20) e do expediente da CODEPLAN (fls. 21/28), considerando atendida a diligência determinada pela Decisão nº 3200/09; II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS que informe a este Tribunal, no prazo de (30) trinta dias, o valor real ou estimado do prejuízo objeto de apuração no Processo nº 121.000.167/2008, com vistas a avaliar a necessidade de esta Corte continuar o acompanhamento da TCE, tendo em conta o que dispõe a Resolução nº 181/2007 (valor de alçada); III. retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua competência.

PROCESSO Nº 2.423/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.523/04) - Pensão militar instituída por JOSÉ ALVES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.718/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência, para que a PMDF, no prazo de sessenta (60) dias, inclua na fundamentação legal da concessão o inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo art. 4º da Lei nº 10.556/02.

PROCESSO Nº 11.562/09 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.719/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 6/10; II. conceder à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF - SEOPS a prorrogação de prazo solicitada, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 3.8.2009, para remessa da prestação de contas anual dos dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana do DF, referente ao exercício de 2008, objeto de exame do Processo nº 094.000.427/09.

PROCESSO Nº 13.565/09 - Prestação de contas anual do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 4.720/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação da 3ª ICE; II. determinar ao SLU que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, encaminhe a PCA - 2008 à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das providências de sua alçada; III. restituir os autos à 3ª ICE.

PROCESSO Nº 14.308/09 - Prestação de contas anual do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 4.721/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação da 3ª ICE; II. determinar ao DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, encaminhe a PCA - 2008 à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das providências de sua alçada; III. restituir os autos à 3ª ICE.

Os Processos nºs 111/00, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 954/69, de relato do Conselheiro-Substituto, foram retirados da pauta da sessão.

Os Processos nºs 39.358/06, 33.510/08 e 13.445/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 577/02, 2.423/09 e 11.562/09, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, foram incluídos na pauta da Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente convocou reunião em conselho, a realizar-se no próximo dia 6, às 14 horas, para tratar de assuntos referentes à apreciação das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2008.

Nada mais havendo a tratar, às 18h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 87 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 163/2009

Ementa: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2007. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 15.610/2008 (Apenso nºs 063.000.084/2008 e Balancetes Trimestrais - Processos nºs 063.000.108/2007, 063.000.198/2007, 063.000.303/2007 e 063.000.023/2008)

Nome/Função/Período: Maria de Fátima Brito Portela, Presidente, de 01 a 31.12.07; Fátima Gatto de O. Thomé, Diretora Executiva, de 01.01 a 31.12.07, e Alfrede Santos, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 31.12.07.

Órgão: Fundação Hemocentro de Brasília.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades: Consta da instrução falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 11/09-CONT/DAS do Controle Interno, fls. 976/996, do Processo apenso nº 063.000.084/2008, conforme descrições dos subitens 1.1.2.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 4.2, 4.4 e 4.7.1.

Determinação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): Dispensada.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, e 19 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, as contas do exercício de 2005 dos dirigentes retro mencionados, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4275, de 04 de agosto de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 164/2009

Ementa: Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Pedido de parcelamento. Indeferimento. Cientificação do responsável. Não-recolhimento do valor da multa aplicada. Cobrança Judicial.

Processo nº 1.723/2000

Nome/Função: Brasil Américo Louly Campos, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das impropriedades apuradas: divulgação da Concorrência nº 31/99, para a execução da obra de um trecho da BR-060, sem que houvesse projeto básico, procedimento que afronta os termos dos arts. 6º, inciso IX, alíneas “a” e “f”, e 7º, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993.

Débito imputado: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa imposta pelo Tribunal nos termos do item IV da Decisão nº 6.367/2008.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - tomar conhecimento da Instrução de fls. 1117/1119;

II - a cobrança judicial da multa aplicada ao Senhor Américo Louly Campos, no valor acima indicado, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno desta Corte, conforme constado item IV da Decisão nº 1.664/2004, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente desde 27.03.2007 até a data do efetivo recolhimento, de acordo com as disposições do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994, devendo a Unidade Técnica encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4275, de 04 de agosto de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 165/2009

Ementa: Tomada de Contas Anual. Diligência. Reiteração. Descumprimento. Audiência do responsável. Não-atendimento. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº 42.065/2006 (Apenso nºs 040.008.073/2005, 290.000.016/2006, 040.000.710/2006 e 040.003.449/2006.

Nome/Função/Período: Izalci Lucas Ferreira, Secretário de Estado, no exercício de 2005.

Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento da diligência constante da Decisão nº 1.667/2008, reiterada pelo Despacho Singular nº 476/2008 - CRR. Não atendimento do chamamento em audiência autorizado pela Decisão nº 7.970/2008.

Valor do multa aplicada: \$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - tomar conhecimento da documentação de fls. 120/123;

II - considerar, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, o Senhor Izalci Lucas Ferreira revel para todos os efeitos nos autos, por ter deixado de atender a audiência determinada pela Decisão nº 7.970/2008;

III - com fundamento no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 182, VII, do Regimento Interno desta Corte, -lhe multano valor indicado, por descumprimento da Decisão nº 1.667/2008, reiterada pelo Despacho Singular nº 476/2008 - CRR;

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o nomeado responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4275, de 04 de agosto de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 173/2009

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº 5.990/2006 (Apenso nº 030.003.685/2005)

Nome: Cleiber Lopes da Silva, PM, matrícula nº 22.816-8.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: danos causados à viatura VW-Polo Sedan, placa JFP 9416-DF, em decorrência de acidente de trânsito, pelo qual o Sr. Cleiber Lopes da Silva foi responsabilizado.

Débito imputado ao responsável: R\$ 4.352,21 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, e 26, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4275, de 04 de agosto de 2009.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Manoel Paulo de Andrade.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF